

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * **Regulamento (CE) n.º 1484/97 do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento** 1

- Regulamento (CE) n.º 1485/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 6

- Regulamento (CE) n.º 1486/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia 8

- Regulamento (CE) n.º 1487/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1997, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro 10

- * **Regulamento (CE) n.º 1488/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios** 12

- * **Regulamento (CE) n.º 1489/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite** 18

- * **Regulamento (CE) n.º 1490/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação** 24

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1491/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 504/97, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	27
* Regulamento (CE) n.º 1492/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que se refere à fixação das condições de realização das operações de destilação de determinados frutos retirados do mercado	28
* Regulamento (CE) n.º 1493/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 412/97, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores	32
* Regulamento (CE) n.º 1494/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas	33
* Regulamento (CE) n.º 1495/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece medidas especiais de derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 3719/88 no sector da carne de bovino	35
* Regulamento (CE) n.º 1496/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	36
* Regulamento (CE) n.º 1497/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica	38
* Regulamento (CE) n.º 1498/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera pela oitava vez o Regulamento (CE) n.º 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos	40
* Regulamento (CE) n.º 1499/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha	42
* Regulamento (CE) n.º 1500/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha	44
* Regulamento (CE) n.º 1501/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 411/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária	45
* Regulamento (CE) n.º 1502/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 689/92, que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção	47
* Regulamento (CE) n.º 1503/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2836/93, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho no que respeita à gestão das superfícies de base regionais	48

Regulamento (CE) n.º 1504/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	50
Regulamento (CE) n.º 1505/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	56
Regulamento (CE) n.º 1506/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	58
* Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva	60
* Declaração da Comissão	71

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/474/CE:

* Decisão do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativa à conclusão de dois acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre, respectivamente, contratos celebrados por operadores de telecomunicações e contratos públicos	72
Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações	74
Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos públicos	85
Informação relativa à data de entrada em vigor dos dois acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel referentes, respectivamente, aos contratos celebrados por operadores de telecomunicações e aos contratos públicos	89

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1484/97 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Agindo de acordo com o mecanismo previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽²⁾,

- (1) Considerando que a capacidade de a maioria dos países em desenvolvimento realizarem um desenvolvimento humano sustentável enfrenta diversos obstáculos, um dos quais é a elevada taxa de crescimento demográfico; que, nesses países, foram aprovados programas demográficos nacionais;
- (2) Considerando o programa de acção adoptado pela Conferência Internacional sobre Demografia e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994;
- (3) Considerando que, pelas suas resoluções de 11 de Novembro de 1986, relativa à população e ao desenvolvimento, e de 18 de Novembro de 1992, relativa ao planeamento familiar e à cooperação com os países em desenvolvimento, o Conselho reconheceu a necessidade de responder urgentemente à procura não satisfeita em serviços de planeamento familiar, salientando simultaneamente a necessidade de ajudar os países em desenvolvimento a executar programas demográficos globais que tenham em conta as diversidades dos factores que influenciam o controlo da fecundidade;
- (4) Considerando que a audição do Parlamento Europeu de 25 de Novembro de 1993 salientou as relações complexas entre demografia e desenvolvimento e que, até determinado limiar, o aumento da população

pode favorecer o progresso económico; que, todavia, as taxas de crescimento muito elevadas observadas num certo número de países em desenvolvimento não permitem fazer face às necessidades delas decorrentes e oferecer perspectivas de desenvolvimento sustentável, nomeadamente em matéria de ambiente;

- (5) Considerando que o crescimento demográfico pode ser contido através de:
 - uma melhor distribuição do rendimento pelos diferentes grupos sociais,
 - uma política económica que possibilite aos elementos mais desfavorecidos da população, tanto feminina como masculina, introduzir uma maior diversificação nos seus padrões de vida,
 - investimento em infra-estruturas com importância na saúde pública, como água limpa, melhores redes de esgotos e habitações aceitáveis,
 - uma política de saúde que promova o acesso dos elementos mais desfavorecidos da população aos serviços de saúde,
 - maiores possibilidades, para a população feminina, adulta e menor, de ingresso no ensino geral e de acesso à formação, bem como do melhoramento da respectiva qualidade;
- (6) Considerando que um certo número de países em desenvolvimento entrou em fase de transição demográfica, caracterizada por uma diminuição significativa do índice de fecundidade, traduzindo assim uma evolução do comportamento favorável à redução do tamanho da família; que outros não acederam ainda a essa fase, pelo que carecem de uma assistência específica;
- (7) Considerando que a liberdade de escolha individual para a mulher e para o homem, mas sobretudo para os adolescentes, através de um acesso adequado a toda a informação e serviços que se prendam com os seus direitos em matéria de reprodução constitui um elemento importante do progresso e do desenvolvimento;

⁽¹⁾ JO nº C 310 de 22. 11. 1995, p. 13, e JO nº C 323 de 29. 10. 1996, p. 7.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 252), posição comum do Conselho de 22 de Novembro de 1996 (JO nº C 6 de 9. 1. 1997, p. 8) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 1997 (JO nº C 115 de 14. 4. 1997, p. 133).

- (8) Considerando que a Comunidade participa, desde 1990, no financiamento de medidas específicas e de esquemas-piloto destinados à prossecução desses objectivos; que, segundo o programa de acção da citada Conferência Internacional do Cairo, é oportuno que a Comunidade acentue o seu esforço de cooperação específica;
- (9) Considerando que a Comunidade favorece o direito de o indivíduo escolher o número e o espaçamento do nascimento dos seus filhos; que condena qualquer violação dos direitos do Homem sob a forma de aborto obrigatório, de esterilização forçada, de infanticídio, de rejeição, de abandono e de maus tratos infligidos a crianças não desejadas como meio de controlar o crescimento da população;
- (10) Considerando que não será dado qualquer apoio, ao abrigo do presente regulamento, a incentivos à esterilização ou ao aborto, nem à realização indevida de testes de métodos anticoncepcionais em países em desenvolvimento;
- (11) Considerando que a Comunidade se comprometeu a dar seguimento à citada Conferência Internacional do Cairo, nomeadamente sob a forma de maior apoio financeiro a programas demográficos nos países em desenvolvimento;
- (12) Considerando que é necessário respeitar rigorosamente, na aplicação de medidas de cooperação, a decisão tomada na Conferência Internacional do Cairo, segundo a qual o aborto não pode em caso algum ser fomentado método de planeamento familiar;
- (13) Considerando que é necessário permitir que os países beneficiários estabeleçam políticas demográficas equilibradas compatíveis com um desenvolvimento sustentável, e desenvolvam estratégias de concessão de poder de decisão às mulheres e de promoção da igualdade entre sexos, factores decisivos para permitir à mulher o exercício da sua liberdade de escolha quanto à maternidade, ao planeamento familiar e ao controlo da saúde em matéria de reprodução, através de acções nos diferentes domínios social, económico e cultural, e, em especial, nos sectores-chave constituídos pela saúde e pela educação;
- (14) Considerando que, para serem verdadeiramente eficazes, essas políticas demográficas se devem inserir num enquadramento mais amplo de medidas de luta contra a pobreza e contra as ameaças que pesam sobre o ambiente;
- (15) Considerando que novas acções neste sentido só serão eficazes se forem acompanhadas de um desenvolvimento sustentável, que permita uma inserção harmoniosa e progressiva dos países em desenvolvimento na economia mundial;
- (16) Considerando que as organizações não governamentais e os operadores privados podem desempenhar um papel fundamental no êxito das políticas de saúde, de educação e de planeamento familiar,

nomeadamente junto das mulheres, elemento central em qualquer política de desenvolvimento humano sustentável, e junto dos adolescentes;

- (17) Considerando que as medidas a tomar ao abrigo do presente regulamento devem ser financiadas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias sob a forma de ajudas não reembolsáveis;
- (18) Considerando que foi incluído no presente regulamento um montante de referência financeira na acepção do ponto 2 de declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, para todo o período de duração do programa, sem que isso prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;
- (19) Considerando que devem ser instituídas disposições administrativas e processuais para a cooperação neste domínio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade conduzirá acções de cooperação destinadas a apoiar as políticas e programas demográficos nos países em desenvolvimento.

Artigo 2º

As medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento serão principalmente dirigidas aos países que menos satisfaçam os critérios definidos na Conferência Internacional do Cairo sobre Demografia e Desenvolvimento, aos países mais pobres e menos desenvolvidos e às camadas mais desfavorecidas das populações dos países em desenvolvimento.

Artigo 3º

A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento será complementar e reforçará a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos da cooperação para o desenvolvimento nos sectores da saúde e da educação, a fim de ter plenamente em conta as considerações demográficas e de as integrar nos programas comunitários.

Artigo 4º

1. As acções a financiar no âmbito da cooperação prevista no artigo 1º devem ter em conta os seguintes objectivos prioritários:

- permitir às mulheres, aos homens e aos adolescentes escolher livremente, com conhecimento de causa, o número de filhos que desejam ter e o espaçamento dos nascimentos,
- contribuir para criar um ambiente sócio-cultural, económico e educativo, em especial para as mulheres e os adolescentes, propício ao pleno exercício dessa escolha, nomeadamente através da condenação e da eliminação de todas as formas de violência, mutilação e abuso sexuais ofensivos da sua dignidade e nocivos da sua saúde,

— apoiar o desenvolvimento ou a reforma dos sistemas de saúde, a fim de melhorar, em benefício da mulher, do homem e dos adolescentes, a acessibilidade e a qualidade dos cuidados de saúde em matéria de reprodução e, desse modo, reduzir sensivelmente os riscos para a saúde das mulheres e crianças.

2. A ajuda comunitária poderá ser atribuída a projectos relacionados com actividades nos seguintes domínios:

— apoio ao estabelecimento, desenvolvimento e maior acessibilidade dos serviços de saúde em matéria de reprodução, no âmbito de políticas e programas executados pelos governos, pelos organismos internacionais, pelas organizações não governamentais e pelos operadores privados, destinados em especial aos grupos em que esta problemática se faz sentir de modo mais intenso, por exemplo entre adolescentes, grávidas ou outras categorias de população a determinar localmente,

— apoio à definição, aplicação ou financiamento de políticas que contribuam para a promoção da saúde em matéria de reprodução da população feminina,

— melhoria dos cuidados de saúde em matéria de reprodução, em termos de maternidade sem risco, de cuidados perinatais, de planeamento familiar, de prevenção e tomada a cargo das doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a sida, nomeadamente através da melhoria das infra-estruturas, do equipamento, do aprovisionamento, da formação e da investigação,

— apoio a campanhas de informação, de educação e de sensibilização tendo em vista favorecer a promoção da saúde em matéria de reprodução e a tomada de consciência dos problemas demográficos e dos benefícios que resultam para o conjunto da sociedade de uma aceleração da transição demográfica,

— política da família e serviços que incluam a informação sobre métodos seguros e eficazes de planeamento familiar,

— desenvolvimento de estruturas associativas, do voluntariado, de organizações não governamentais locais e da cooperação Sul-Sul para a execução dos programas e para o intercâmbio de experiências e apoio às redes de cooperação entre parceiros.

Artigo 5º

Podem obter apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros da cooperação: as organizações regionais e internacionais, as organizações não governamentais estabelecidas localmente ou num Estado-membro, os departamentos e os órgãos estatais de carácter nacional, provincial ou local, as organizações estabelecidas em comunidades locais, incluindo associações de

mulheres, os institutos e os operadores públicos ou privados.

Artigo 6º

As acções de cooperação serão executadas com base num diálogo com as autoridades nacionais, regionais e locais envolvidas, de modo a evitar programas de carácter coercivo, discriminatório ou prejudicial aos direitos humanos fundamentais, e deverão contemplar a situação económica, social e cultural das camadas da população em questão, e respeitar os direitos humanos universais.

As mulheres, mais particularmente, deverão ser convidadas a participar na concepção, planeamento, execução e avaliação de todos os projectos e programas demográficos.

Artigo 7º

1. O meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções previstas no artigo 2º incluem, designadamente, estudos, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da aquisição de bens imóveis, como despesas de funcionamento, em divisas ou em moeda local, de acordo com as necessidades de execução das acções. No entanto, com excepção dos programas de formação, as despesas de funcionamento só podem em geral ser cobertas durante a fase de lançamento e de modo decrescente.

3. Procurar-se-á obter uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 5º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira da parte dos parceiros locais, em especial no que respeita às despesas de funcionamento, sobretudo no caso de projectos destinados a lançar uma actividade de carácter permanente, a fim de garantir a sua viabilidade uma vez terminado o financiamento comunitário.

5. Poderão ser procuradas possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

6. A Comissão deverá providenciar para que seja relacionado o carácter comunitário da ajuda concedida ao abrigo do presente regulamento.

7. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado, e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto das referidas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) A instituição de um sistema de intercâmbio e de análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto, quer pela Comunidade, quer pelos Estados-membros;
- b) Uma coordenação no local de execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

8. A fim de obter o maior impacto possível quer no plano mundial, quer nacional, a Comissão, em ligação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os do sistema das Nações Unidas, mais especificamente o Fundo da População das Nações Unidas.

Artigo 8.º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 9.º

O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1998-2000 é de 35 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão das acções referida no presente regulamento, de acordo com os processos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os processos previstos no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

2. A avaliação dos projectos e programas terá em conta os seguintes factores:

- a eficácia e viabilidade das acções,
- os aspectos culturais, sociais e de igualdade de oportunidade entre os sexos, e o ambiente,

— o desenvolvimento institucional necessário à consecução dos objectivos da acção,

— a experiência adquirida com acções do mesmo género.

3. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse 2 milhões de ecus por acção, bem como qualquer alteração destas acções que implique uma ultrapassagem dos custos superior a 20 % do montante inicialmente acordado para a acção em questão, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 11.º

A Comissão informará sucintamente o comité referido no artigo 11.º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 11.º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

5. Todos os acordos ou contratos de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento preverão a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as citadas no n.º 1.

6. Sempre que as acções se traduzam em acordos de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, estes deverão prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário e pode ser alargada a outros países em desenvolvimento.

8. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em vias de desenvolvimento. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

9. Será prestada especial atenção:

— à relação eficácia-custos e ao impacto sustentável na concepção dos projectos,

— à definição clara e ao acompanhamento dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos.

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Ce, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

Artigo 11º

1. A Comissão será assistida pelo comité geograficamente competente em matéria de desenvolvimento.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a toma. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no nº 1.

Artigo 12º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um rela-

tório anual contendo o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento no decurso do exercício.

O resumo conterá nomeadamente informações respeitantes aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

2. A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 11º um resumo das avaliações realizadas, que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

3. A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 13º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicável até 31 de Dezembro de 2002.

2. Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, da qual poderão constar sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, propostas de alteração ou recondução deste.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

REGULAMENTO (CE) Nº 1485/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1242/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1211/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997, podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) nº 1474/95 e (CE) nº 1251/96, de certificados de importação em relação à quantidade total constante do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1997, p. 77.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1997, p. 40.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
E1	—
E2	64,23
E3	100,00
P1	—
P2	5,46
P3	4,49
P4	7,41

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
E1	48 090,50
E2	1 615,75
E3	4 527,94
P1	1 240,00
P2	400,00
P3	88,00
P4	100,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1486/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 571/97, são aceites como referido no anexo I.

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 85 de 27. 3. 1997, p. 56.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997
23	100,00
24	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
23	50,0
24	100,0

REGULAMENTO (CE) Nº 1487/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 1997, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 691/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1997,

Artigo 1º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) nº 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997 é indicada em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997
18	550
19	550
20	110
21	550
22	275

REGULAMENTO (CE) Nº 1488/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 418/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1A do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, as condições previstas no nº 1 do mesmo artigo não são aplicáveis aos produtos que, antes da adopção desse regulamento, eram correntemente utilizados de acordo com os códigos de prática da agricultura biológica seguidos na Comunidade;

Considerando que vários Estados-membros comunicaram à Comissão as informações relevantes relativas aos produtos que eram correntemente utilizados em agricultura biológica nos seus territórios antes de 24 de Junho de 1991 e que não estão incluídos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91; que indicaram também que esses produtos são ainda permitidos nesses Estados-membros na agricultura em geral; que, examinados os pedidos apresentados, foi julgado conveniente incluir, nesta fase, o produto «argilas» como correctivo dos solos suplementar e os produtos a seguir indicados como produtos fitofarmacêuticos: azadiractina, cera de abelha, determinados compostos de cobre, etileno, gelatina, alumínio de potássio, calda sulfo-cálcica, lecitina, extracto de *Nicotiana tabacum*, preparações de microrganismos, óleos minerais, permanganato de potássio e areia quartzítica;

Considerando que, neste contexto, também é necessário proceder à inclusão de determinados produtos (composto de resíduos domésticos, cal industrial proveniente da refinação do açúcar) tradicionalmente utilizados na Áustria, na Finlândia e na Suécia;

Considerando que alguns Estados-membros pediram ainda a inclusão de determinados outros fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e outros produtos utilizados em agricultura no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 a fim de permitir a utilização desses produtos em agricultura biológica; que, examinados os pedidos apresentados, se concluiu que as exigências do nº 1 do artigo 7º do referido regulamento são satisfeitas no caso

do fosfato diamónico e de determinados piretróides, visto que estes produtos só são aceites para utilização em armadilhas, e ainda no caso das proteínas hidrolisadas, quando utilizadas em armadilhas ou em aplicações permitidas em combinação com outros produtos fitofarmacêuticos da parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91;

Considerando que, no que se refere ao composto de resíduos domésticos, à cal industrial proveniente da refinação do açúcar, ao extracto de *Nicotiana tabacum*, aos compostos de cobre, aos óleos minerais, às armadilhas de metaldeído e às armadilhas de piretróides, a inclusão tem lugar por um período limitado de cinco anos, enquanto se aguardam os resultados de um reexame com vista à afinação das exigências aplicáveis ou à eventual substituição dos produtos indicados por soluções alternativas; que esse reexame deve ter início logo que possível, com base em informações suplementares a fornecer pelos Estados-membros interessados na manutenção dos produtos em causa;

Considerando que, no caso de determinados fertilizantes e de todos os produtos fitofarmacêuticos, é necessário estabelecer condições de utilização restritivas e/ou requisitos de composição; que, nomeadamente no que se refere aos compostos de cobre e ao extracto de *Nicotiana tabacum*, é conveniente explorar logo que possível, e o mais tardar até 30 de Junho de 1999, a possibilidade de restringir ainda mais as condições de utilização a determinadas culturas e/ou pragas;

Considerando que se concluiu que determinados produtos fitofarmacêuticos incluídos na parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 não são utilizados, pelo que podem ser retirados do referido anexo;

Considerando que certos Estados-membros requereram a inclusão de certos produtos no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 e a imposição de condições de utilização mais restritivas para certos produtos de origem não agrícola já incluídos nesse anexo; que, na sequência de um exame, se concluiu que os pedidos satisfazem as exigências do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2092/91 ou do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 207/93⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 345/97⁽⁴⁾;

Considerando que deve ser previsto um período para escoamento das existências de produtos suprimidos ou permitidos apenas em condições restritivas;

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 27. 2. 1997, p. 38.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2092/91 deve ser consequentemente alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos II e VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os produtos suprimidos da parte B do anexo II e das partes B e C do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91, em vigor antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados nas condições aplicáveis anteriormente até ao esgotamento das reservas existentes, mas apenas até 31 de Março de 1998.

Os produtos previstos nos anexos II ou VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 antes da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados nas condições aplicáveis anteriormente até ao esgotamento das reservas existentes, mas apenas até 31 de Março de 1998.

ANEXO

1. A parte A do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterada do seguinte modo:

- a) O título é substituído pelo seguinte:
«Fertilizantes e correctivos dos solos»;
- b) No cabeçalho do anexo, a seguir ao título, é inserido o seguinte texto:
«Condições gerais aplicáveis a todos os produtos:
— a utilizar em conformidade com as disposições do anexo I,
— a utilizar apenas em conformidade com as disposições da legislação sobre fertilizantes aplicável em cada Estado-membro.»;
- c) A seguir a «Excrementos líquidos de animais», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Composto de resíduos domésticos	Composto de resíduos domésticos separados em função da origem Apenas resíduos vegetais e animais Produzidos num sistema de recolha fechado e controlado aceite pelo Estado-membro Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): 0 (*) Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo

(*) Limite de detecção.»

- d) A seguir a «Turfa», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Argilas (perlite, vermiculite, etc.)».	

- e) Relativamente ao produto a seguir indicado, é aditado, na coluna «Descrição, requisitos de composição e condições de utilização», o seguinte:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Pêlos	Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): 0 (*)

(*) Limite de detecção.»

- f) Na entrada «Algas e produtos de algas», a «Descrição, requisitos de composição e condições de utilização» correspondente é substituída pelo seguinte:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Algas e produtos de algas	Desde que sejam obtidos directamente: i) Por processos físicos, incluindo a desidratação, a congelação e a trituração; ii) Por extracção por meio de água ou de soluções aquosas ácidas e/ou alcalinas iii) Por fermentação Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo»

g) A seguir a «Sulfato de cálcio (gesso)», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Cal industrial resultante da produção de açúcar	Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002»

2. A parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 passa a ter a seguinte redacção:

«B. PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Condições gerais aplicáveis a todos os produtos compostos pelas substâncias activas que se seguem ou produtos que as contenham:

- a utilizar em conformidade com as disposições do anexo I,
- a utilizar apenas em conformidade com as disposições específicas da legislação sobre produtos fitofarmacêuticos aplicável no Estado-membro em que o produto é utilizado [quando pertinente (*)].

I. Substâncias de origem vegetal ou animal

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Azadiractina extraída da <i>Azadirachta indica</i> (planta do Neem)	Insecticida A utilizar apenas em plantas-mãe para a produção de sementes e em plantas progenitoras para a produção de outros materiais de reprodução vegetativa e em plantas ornamentais
(*) Cera de abelha	Protecção de feridas resultantes de podas e enxertias
Gelatina	Insecticida
(*) Proteínas hidrolisadas	Atractivo Apenas em aplicações autorizadas em combinação com outros produtos adequados da presente parte B do anexo II
Lecitina	Fungicida
Extracto (solução aquosa) de <i>Nicotiana tabacum</i>	Insecticida; apenas contra afídeos em árvores de fruto subtropicais (por exemplo, laranjeiras e limoeiros) e culturas tropicais (por exemplo, bananas); a utilizar apenas no início do período vegetativo Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
Óleos vegetais (por exemplo, óleo de hortelã-pimenta, óleo de pinheiro, óleo de alcaravia)	Insecticida, acaricida, fungicida e inibidor do abrolhamento
Piretrinas extraídas de <i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i>	Insecticida
Quássia extraída de <i>Quassia amara</i>	Insecticida, repulsivo
Rotenona extraída de <i>Derris spp.</i> , <i>Lonchocarpus spp</i> e <i>Terphrosia spp.</i>	Insecticida Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

II. Microrganismos utilizados na luta biológica contra pragas

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microrganismos (bactérias, vírus e fungos), por exemplo, <i>Bacillus thuringensis</i> , <i>Granulosis virus</i> , etc.	Apenas produtos que não tenham sido geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho (1)

(1) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

III. Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores

Condições gerais:

- as armadilhas e/ou distribuidores devem impedir a penetração das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as plantas cultivadas,
- as armadilhas devem ser recolhidas depois de serem utilizadas e devem ser eliminadas em condições de segurança.

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Fosfato diamónico	Atractivo apenas em armadilhas
Metaldeído	Moluscicida Apenas em armadilhas que contenham um repulsivo para espécies animais superiores Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
Feromonas	Insecticida, atractivo Em armadilhas e distribuidores
Piretróides (apenas a deltametrina e a lambda-cialotrina)	Insecticida; apenas em armadilhas com atractivos específicos Apenas contra <i>Batrocera oleae</i> e <i>Ceratitis capitata</i> wied Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

IV. Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Cobre sob a forma de hidróxido de cobre, oxiclureto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre ou óxido cuproso	Fungicida Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Etileno	Maturação das bananas
Sais potássicos de ácidos gordos (sabão mole)	Insecticida
(*) Alúmen de potássio (calinite)	Impedimento do amadurecimento das bananas
Calda sulfo-cálcica (polissulfureto de cálcio)	Fungicida, insecticida, acaricida; apenas para tratamentos de Inverno de árvores de fruto, oliveiras e vinha
Óleo de parafina	Insecticida, acaricida
Óleos minerais	Insecticida, fungicida; apenas em árvores de fruto, vinha, oliveiras e culturas tropicais (por exemplo, bananas) Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo
Permanganato de potássio	Fungicida, bactericida; apenas em árvores de fruto, oliveiras e vinha
(*) Areia quartzítica	Repulsivo
Enxofre	Fungicida, acaricida, repulsivo

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

3. O anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterado do seguinte modo:

a) A secção A.5 da parte A [Minerais (incluindo oligoelementos) e vitaminas] passa a ter a seguinte redacção:

•A.5 Minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e outros compostos azotados.

Os minerais (incluindo oligoelementos), as vitaminas e os aminoácidos e outros compostos azotados são unicamente autorizados na medida em que a sua utilização seja legalmente exigida nos géneros alimentícios em que são incorporados.;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) a condição específica relativa ao hidróxido de sódio é substituída pelo texto seguinte:

— produção de açúcar,

— produção de óleo de sementes de colza (*Brassica spp.*), apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002,

ii) a seguir a «Carbonato de sódio», é inserido o seguinte produto:

Designação	Condições específicas
•Ácido cítrico	Produção de óleo de colza e hidrólise do amido

c) Na subsecção C.2.3 da parte C, é suprimido o seguinte produto:

•Sumo de limão.

REGULAMENTO (CE) N.º 1489/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/97⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 10 do seu artigo 3.º,

Considerando que é necessário estabelecer listas dos navios de pesca a que são aplicáveis os sistemas de localização de navios (VMS), bem como listas dos navios de pesca que não ficarão sujeitos aos VMS;

Considerando que é necessário definir as capacidades operacionais dos dispositivos de localização por satélite instalados a bordo de determinados navios de pesca da Comunidade, bem como os dados específicos que devem transmitir;

Considerando que, no caso dos navios de pesca que operam nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro costeiro, é conveniente assegurar a coordenação entre o centro de vigilância da pesca do Estado-membro de pavilhão e o do Estado-membro costeiro;

Considerando que é necessário definir a partir de que momento se pode considerar que a comunicação dos dados através do VMS constitui a comunicação dos relatórios de esforço (*effort reports*) mencionados nos artigos 19.ºB e 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93;

Considerando que, em caso de deficiência técnica ou avaria dos dispositivos de localização por satélite, é necessário assegurar uma alternativa para a comunicação dos dados;

Considerando que é necessário assegurar à Comissão, mediante pedido, o acesso directo aos dados comunicados pelos navios de pesca, a fim de lhe permitir desempenhar as suas atribuições, previstas nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 2847/93, com a maior eficiência e com os menores custos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as regras de execução a respeitar pelos Estados-membros para o estabelecimento e funcionamento dos sistemas de localização dos navios por satélite, a seguir denominados «VMS» (*Vessel Monitoring Systems*), previstos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 2.º

1. Até 31 de Dezembro de 1997, os Estados-membros estabelecerão a lista dos navios de pesca arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade a que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, é aplicável o VMS, bem como uma lista dos navios de pesca das categorias do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regulamento que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º desse regulamento, não estão sujeitos ao VMS, e comunicá-las-ão à Comissão e, a seu pedido, aos outros Estados-membros.

2. Até 30 de Junho de 1999, os Estados-membros estabelecerão a lista dos navios de pesca arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade a que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, é aplicável o VMS, bem como uma lista dos navios de pesca das categorias do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º desse regulamento, não estão sujeitos ao VMS, e comunicá-las-ão à Comissão e, a seu pedido, aos outros Estados-membros.

3. Sempre que um Estado-membro impuser o VMS a navios arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade que não sejam abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, estabelecerá uma lista dos navios em causa e comunicá-la-á à Comissão e, a seu pedido, aos outros Estados-membros.

4. As listas conterão, relativamente a cada navio, as seguintes informações:

- Estado de pavilhão,
- número de registo interno da frota,
- identificação externa,
- nome, e
- indicativo internacional de chamada rádio.

5. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros interessados, que tenham solicitado as listas, de qualquer alteração dessas listas.

(1) JO n.º L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(2) JO n.º L 102 de 19. 4. 1997, p. 1.

Artigo 3º

1. Os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo dos navios de pesca assegurarão a comunicação automática em qualquer momento ao centro de vigilância da pesca, a seguir denominado «CVP», do Estado-membro de pavilhão dos dados relativos:

- à identificação dos navios,
- à posição geográfica mais recente do navio, com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %, e
- à data e à hora de determinação da referida posição do navio.

2. Os Estados-membros de pavilhão tomarão as medidas necessárias para controlar a exactidão dos dados referidos no nº 1.

3. Sem prejuízo das regras especiais contidas nos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e países terceiros ou em convenções internacionais em que a Comunidade ou qualquer seu Estado-membro seja parte, cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que o seu CVP obtenha as informações requeridas pelo nº 1 relativas aos navios de pesca arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade através do VMS, pelo menos, de duas em duas horas, salvo indicação contrária no anexo I. O CVP pode decidir solicitar a posição em intervalos mais curtos. Sempre que o VMS não puder recolher os dados sobre a posição efectiva dos navios de pesca, o Estado-membro em causa tomará as medidas necessárias para garantir que o CVP receba a posição dos navios de hora a hora.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que o seu CVP controle, através do VMS, a data e a hora em que os navios arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade entraram e saíram das zonas de pesca referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho⁽¹⁾, bem como das águas de um país terceiro.

Artigo 4º

1. O VMS estabelecido por cada Estado-membro de pavilhão assegurará a comunicação automática e imediata ao CVP do Estado-membro costeiro dos dados relativos à identificação e à posição geográfica dos navios de pesca arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade, a que sejam aplicáveis os VMS e que operem nas águas do Estado-membro costeiro, expressos em graus e minutos de latitude e longitude, bem como a data e hora da determinação da referida posição. Estes dados serão transmitidos simultaneamente ao CVP do Estado-membro de pavilhão, em conformidade com o formato definido no anexo II.

2. Antes de 31 de Dezembro de 1997, cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros em

causa uma lista exaustiva das coordenadas de latitude e longitude que delimitam a sua zona económica exclusiva ou zona de pesca exclusiva.

3. Os Estados-membros costeiros que vigiem conjuntamente uma zona podem determinar que as transmissões referidas no nº 1 sejam feitas para um endereço comum. Desse facto informarão a Comissão e os outros Estados-membros.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a coordenação entre as suas autoridades competentes aquando do estabelecimento e do funcionamento dos processos de transmissão ao CVP de um Estado costeiro.

Artigo 5º

Considera-se que a comunicação de dados através do VMS, por um navio de pesca comunitário que opere nas zonas de pesca referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 685/95, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º do presente regulamento, equivale à transmissão do relatório de esforço (*Effort Report*) mencionado no nº 1 do artigo 19ºB e no nº 1 do artigo 19ºC do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

Artigo 6º

1. Em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca, o capitão do navio, o seu proprietário ou o seu representante comunicarão, respectivamente ao CVP do Estado-membro de pavilhão e ao CVP do Estado-membro costeiro, pelo menos de vinte e quatro em vinte e quatro horas a partir do momento da verificação desta situação, os dados previstos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento, por telex, telecópia, telefone ou rádio, por intermédio de uma estação de rádio aprovada nos termos da legislação comunitária para efeitos de recepção deste tipo de comunicações. Em caso de deficiência técnica ou avaria do VMS do Estado-membro de pavilhão, são aplicáveis as mesmas disposições. Não se considera que estas comunicações equivalam à transmissão dos relatórios de esforço (*effort reports*) mencionados nos artigos 19ºB e 19ºC do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

2. Em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca, o proprietário do navio de pesca, ou seu representante, é obrigado a consertar o dispositivo ou a substituí-lo no prazo de um mês. Após este período, os capitães dos navios de pesca não podem iniciar uma saída de pesca com um dispositivo de localização por satélite deficiente. Todavia, sempre que um dispositivo deixe de funcionar ou tenha uma avaria durante uma saída de pesca que se prolongue por mais de um mês, a reparação ou substituição deve realizar-se logo que o navio regresse a um porto, não podendo o capitão do navio iniciar uma nova saída de pesca antes de o dispositivo de localização por satélite ter sido consertado ou substituído.

⁽¹⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o capitão do navio, o seu proprietário ou seu representante sejam informados sempre que se verifique que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca tenha uma deficiência ou avaria ou, na medida do possível, sempre que o VMS não funcione.

Artigo 7º

A partir de 1 de Outubro de 1998, o Estado-membro de pavilhão tomará as medidas necessárias para, a seu pedido, assegurar à Comissão, em qualquer momento, o acesso remoto, através de sessões interactivas em linha, às bases que contêm os dados registados pelo CVP.

Artigo 8º

O nome, endereço, número de telefone, número de telex e número de telecópia da autoridade competente responsável pelo seu CVP, bem como o seu endereço X.25 e outros endereços utilizados para efeitos de transmissão

electrónica de dados, constam do anexo III. Qualquer alteração destes dados será comunicada à Comissão e aos outros Estados-membros no prazo de uma semana.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão notificar-se-ão mutuamente das medidas tomadas relativamente aos VMS, nos termos do nº 1 do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

Artigo 10º

Os Estados-membros informarão a Comissão, pela primeira vez antes de 1 de Novembro de 1997 e, em seguida, de seis em seis meses, dos progressos realizados no respeitante à instalação dos seus VMS.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO I

FREQUÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE POSICIONAMENTO

Localização	Intervalo máximo entre a recepção dos relatórios de posicionamento
No porto	24 horas ⁽²⁾
Zona CIEM a norte de 62° de latitude norte fora das águas comunitárias ⁽¹⁾	6 horas
Mar Mediterrâneo fora das águas comunitárias	12 horas
Área da NAFO	12 horas
Outras águas fora das águas comunitárias	24 horas

⁽¹⁾ Excepto divisão CIEM III d.

⁽²⁾ Sempre que o navio permanecer no porto mais de 48 horas, poderá desligar-se o sistema de vigilância por satélite durante a presença do navio no porto, desde que a comunicação seguinte seja feita da mesma posição que a última comunicação.

ANEXO II

FORMATO ELECTRÓNICO DE TROCA DE DADOS

Quadro 1 — Dados obrigatórios

Dados	Código	Largura máxima	Obrigatório/ /Facultativo	Definição/Observações
Início do registo	SR		Obrigatório	
Tipo de mensagem	TM	3	Obrigatório	Código. O valor por defeito é POA
Número interno	IR	12	Obrigatório	Dados sobre o navio Número de registo interno da frota
Hora	TI	4	Obrigatório	Hora de registo da posição — hhmmss
Data	DA	8	Obrigatório	Data de registo da posição — aammdd
Latitude	LA	5	Obrigatório	Dados sobre a posição Latitude em graus e minutos — Nddmm ou Sddmm
Longitude	LO	6	Obrigatório	Dados sobre a posição Longitude em graus e minutos (Oddmm ou Eddmm)
Fim do registo	ER		Obrigatório	

Quadro 2 — Dados facultativos

Dados	Código	Largura máxima	Obrigatório/ /Facultativo	Definição/Observações
Estado-membro costeiro	AD	3	Facultativo	Destinatário Código Alfa — 3 ISO do país
Identificação externa	XR	14	Facultativo	Dados sobre o navio
Nome	NA	40	Facultativo	Dados sobre o navio
Pavilhão	FS	3	Facultativo	Estado de pavilhão; Código Alfa — 3 ISO do país
Indicativo de chamada rádio internacional	RC	7	Facultativo	Dados sobre o navio
Actividade	AC	6	Facultativo	Código da actividade exercida
Outras informações	OI	50	Facultativo	Outras informações não previstas acima

Caracteres: ISO 8859.1.

A transmissão dos dados será estruturada da seguinte forma:

- duas barras oblíquas (/*/*) e um código assinalam o início da comunicação,
- uma barra oblíqua (/*) separa o código e os dados.

Os dados facultativos devem ser inseridos entre o início do registo e o fim do registo.

*ANEXO III / BILAG III / ANHANG III / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ / ANNEX III / ANNEXE III /
ALLEGATO III / BIJLAGE III / ANEXO III / LIITE III / BILAGA III*

BELGIË/BELGIQUE

DANMARK

DEUTSCHLAND

Name: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
Anschrift: Palmaille 9
22767 Hamburg
Telefon: (040) 389 05-173 — (040) 389 05-180
Telefax: (040) 389 05-128 — (040) 389 05-160
Telex: 0214/763
X25: 493/20221

ΕΛΛΑΣ

ESPAÑA

FRANCE

IRELAND

ITALIA

Nome: Comando generale del corpo delle capitanerie di porto — Guardia costiera
Indirizzo: Viale dell'Arte n. 16
00144 Roma
Telefono: (+39-6) 592 35 69 — 592 41 45 — 59 08 44 08 - 59 08 45 27
Telefax: (+39-6) 592 27 37 — 59 08 47 93
Telex: (+39-6) 614156 COGEC P I; 614103 COGEC P I; 611172 COGEC P I
E-Mail: cogecap 3 a mail.flashnet.it

NEDERLAND

PORTUGAL

Nome: Inspeção-Geral das Pescas
Endereço: Ed. Vasco da Gama
Alcântara-Mar
P-1350 Lisboa
Telefone: (351-1) 391 35 80/1
Telefax: (351-1) 397 91 93
Endereço X25: 268096210389

SUOMI

SVERIGE

UNITED KINGDOM

REGULAMENTO (CE) Nº 1490/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1297/97⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na nomenclatura combinada, uma nomenclatura de produtos agrícolas para as restituições; que nesta são especificadas as exigências relativas aos códigos de produto dos queijos em relação aos quais é concedida uma restituição, nomeadamente no que respeita ao teor máximo de água e ao teor mínimo de matérias gordas; que se verificou que as exigências para determinados queijos deveriam ser adaptadas, a fim de reflectirem melhor a realidade dos produtos exportados;

Considerando que, no que respeita aos queijos de soro de leite dos códigos 0406 10 20 e 0406 90 87, é necessário

precisar que os queijos Ricota salgado e Manouri, respectivamente, embora fabricados com soro de leite, são classificados separadamente na nomenclatura para as restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No sector 9 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, os dados relativos aos códigos NC ex 0406 10 20, ex 0406 90 31, ex 0406 90 33, ex 0406 90 73, ex 0406 90 76, ex 0406 90 81 e ex 0406 90 87 são substituídos, respectivamente, pelos dados indicados em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 4. 7. 1997, p. 30.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406 10 20	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 %:			
	-- -- Queijos de soro de leite, com exclusão de Ricota salgado			0406 10 20 9100
	-- -- Outros:			
	-- -- -- De teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 47 % mas não superior a 72 %:			
	-- -- -- -- Ricota salgado:			
	-- -- -- -- -- Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha	55	45	0406 10 20 9230
	-- -- -- -- -- Outros	55	39	0406 10 20 9290
	-- -- -- -- -- Queijos Cottage	60		0406 10 20 9300
	-- -- -- -- -- Outros:			
	-- -- -- -- -- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	-- -- -- -- -- -- Inferior a 5 %	60		0406 10 20 9610
	-- -- -- -- -- -- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	60	5	0406 10 20 9620
	-- -- -- -- -- -- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	57	19	0406 10 20 9630
	-- -- -- -- -- -- Outros, de teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
	-- -- -- -- -- -- -- Superior a 47 % mas inferior ou igual a 52 %	40	39	0406 10 20 9640
	-- -- -- -- -- -- -- Superior a 52 % mas inferior ou igual a 62 %	50	39	0406 10 20 9650
	-- -- -- -- -- -- -- Superior a 62 %			0406 10 20 9660
	-- -- -- -- De teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 72 %:			
	-- -- -- -- -- Queijos de nata com um teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % mas não superior a 83 % e com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	-- -- -- -- -- -- Igual ou superior a 60 % mas inferior a 69 %	60	60	0406 10 20 9830
-- -- -- -- -- -- Igual ou superior a 69 %	59	69	0406 10 20 9850	
-- -- -- -- -- Outros			0406 10 20 9870	
-- -- -- -- -- Outros			0406 10 20 9900	
ex 0406 90 31	-- -- -- Feta (3):			
	-- -- -- -- De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou em odres, de pele de ovelha ou de cabra:			
	-- -- -- -- -- Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha:			
-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de água na matéria não gorda não superior a 72 %	56	43	0406 90 31 9119	

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406 90 33	<p>----- Outros:</p> <p>----- Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra:</p> <p>----- De teor, em peso, de água na matéria não gorda não superior a 72 %</p> <p>----- Outros:</p> <p>----- De teor, em peso, de água na matéria não gorda não superior a 72 %</p> <p>----- De teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 72 %</p>	56	43	0406 90 33 9119
		60	39	0406 90 33 9919
		59	50	0406 90 33 9951
ex 0406 90 73	----- Provolone	45	44	0406 90 73 9900
ex 0406 90 76	<p>----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsoc:</p> <p>----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:</p> <p>----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %</p> <p>----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %</p> <p>----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	50	45	0406 90 76 9300
		44	45	0406 90 76 9400
		46	55	0406 90 76 9500
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900
ex 0406 90 87	<p>----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:</p> <p>----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri</p> <p>----- Outros, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>----- Inferior a 5 %</p> <p>----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %</p> <p>----- Igual ou superior a 40 %:</p> <p>----- Idiazabal, manchego e roncal fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha</p> <p>----- Maasdam</p> <p>----- Manouri</p> <p>----- Hushallsost</p> <p>----- Murukotoinen</p> <p>----- Outros</p>	60		0406 90 87 9100
		55	5	0406 90 87 9200
		53	19	0406 90 87 9300
		45	45	0406 90 87 9400
		45	45	0406 90 87 9951
		45	45	0406 90 87 9971
		43	53	0406 90 87 9972
		46	45	0406 90 87 9973
		41	50	0406 90 87 9974
		47	40	0406 90 87 9979

REGULAMENTO (CE) Nº 1491/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 504/97, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 4º e o seu artigo 26º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 504/97 da Comissão⁽²⁾, no nº 5 do seu artigo 7º, fixou o décimo quinto dia seguinte ao da publicação do preço como data limite para a assinatura dos contratos no caso de, para um dado produto, o preço mínimo a pagar ao produtor não ter sido publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* 15 dias antes do início da campanha de comercialização; que, atendendo às novas exigências impostas pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2201/96, em matéria de contratos, aos transformadores e às organizações de produtores, se verifica que, em relação a 1997 e em determinados casos, este prazo é insuficiente; que, por conseguinte, é necessário, relativamente ao primeiro ano

de aplicação, fixar 31 de Julho de 1997 como data limite de assinatura dos contratos para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 504/97 é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, em relação à campanha de 1997/1998, a data limite para a assinatura dos contratos referida no parágrafo anterior é 31 de Julho de 1997.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1492/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que se refere à fixação das condições de realização das operações de destilação de determinados frutos retirados do mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 7 do seu artigo 30.º,

Considerando que o n.º 1, alínea c), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que as maçãs, as peras, os pêsegos e as nectarinas retirados do mercado no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, podem ser escoados por transformação em álcool com uma graduação superior a 80 % vol obtido por destilação directa do produto;

Considerando que o n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que as operações de destilação referidas no n.º 1, alínea c), serão realizadas pelas indústrias de destilação, quer por sua própria conta, quer por conta do organismo designado pelo Estado-membro em causa, e que a execução dessas operações será efectuada pelo referido organismo da forma mais adequada;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 30.º do regulamento supramencionado, as regras de execução deste artigo devem permitir evitar que a destilação dos produtos retirados do mercado provoque perturbações no mercado do álcool; que, nesse sentido, é conveniente prever a desnaturação obrigatória do álcool obtido por destilação dos frutos retirados do mercado e o seu encaminhamento para utilizações industriais que não compreendam qualquer utilização alimentar; que essa desnaturação deve ser conforme com o Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2546/95⁽³⁾, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A entrega ou atribuição dos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96

para serem destilados em álcool de graduação superior a 80 % vol às indústrias terá lugar por meio de um concurso permanente, de uma hasta pública ou de qualquer outro processo decidido pelo Estado-membro que garanta a igualdade de condições de competição entre todos os agentes económicos interessados.

Artigo 2.º

Os processos e operações previstos no artigo 1.º serão realizados o mais tardar três meses após a campanha de comercialização do produto em causa.

Artigo 3.º

Os organismos designados pelos Estados-membros para efectuar a entrega ou a atribuição referida no artigo 1.º são enumerados no anexo.

Artigo 4.º

O álcool obtido a partir dos produtos em causa será submetido a uma desnaturação especial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3199/93 e destinado a utilizações industriais não alimentares.

Artigo 5.º

Os organismos designados pelos Estados-membros verificarão *in loco*, mediante inspecções físicas e documentais, a transformação do produto atribuído em álcool de graduação superior a 80 ° e a desnaturação, o destino e a utilização industrial desse álcool.

Artigo 6.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que não haja qualquer distorção da concorrência nas operações de entrega e de atribuição dos produtos às indústrias interessadas.

Artigo 7.º

A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão o resultado das operações objecto do presente regulamento num prazo de sete dias.

Artigo 8.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1561/70 e (CEE) n.º 1562/70.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO n.º L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 288 de 23. 11. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO n.º L 260 de 31. 10. 1995, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

LISTA DOS ORGANISMOS DESIGNADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS

Bélgica	Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB) Rue de Trèves 82 B-1040 Bruxelles
Dinamarca	EU-direktoratet 2. Markedskontor Kampmannsgade 3 DK-1780 København V
Alemanha	Bezirksregierung Lüneburg Dezernat 602 Auf der Hude 2 Postfach 2520 D-21332 Lüneburg Landwirtschaftskammer Rheinland Referat 324.4 Postfach 1969 D-53009 Bonn Regierungspräsidium Freiburg D-79083 Freiburg i.Br. Ministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten Brandenburg Referat 42 Heinrich-Mann-Allee 103 D-14473 Potsdam Sächsische Landesanstalt für Landwirtschaft Fachbereich Markt und Ernährung D-01311 Dresden Regierungspräsidium Halle Dezernat 51 Postfach 200256 D-06003 Halle/Saale Freie und Hansestadt Hamburg Wirtschaftsbehörde Referat — LG 2 — Alter Steinweg 4 D-20459 Hamburg Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft Abt. Markt- und Ernährungswirtschaft Herrn Kuchler Naumburger Straße 98 D-07743 Jena Hessisches Landesamt für Regionalentwicklung und Landwirtschaft Frankfurter Straße 69 D-35578 Wetzlar Bayrisches Staatsministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten Ludwigstraße 2 D-80539 München Ministerium für Wirtschaft, Verkehr, Landwirtschaft und Weinbau Stiftsstraße 9 D-55116 Mainz Ministerium für ländliche Räume, Landwirtschaft, Ernährung und Tourismus des Landes Schleswig-Holstein Dusternbrooker Weg 104 D-24105 Kiel Ministerium für Landwirtschaft und Naturschutz des Landes Mecklenburg-Vorpommern Paulshöher Weg 1 D-19061 Schwerin Ministerium für Umwelt, Energie und Verkehr Abteilung Landwirtschaft und Forsten Heilbergstraße 50 D-66121 Saarbrücken

Grécia	Υπουργείο Γεωργίας Υπηρεσία Διαχείρισεως και Αγορών Γεωργικών Προϊόντων (ΥΔΑΓΕΠ) Αχαρνών 5 Αθήνα
Espanha	Dirección General del Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA) Calle Beneficencia, 8 E-28004 Madrid
França	Office national interprofessionnel des fruits et légumes et de l'horticulture (ONIFLHOR) 164, rue de Javel F-75739 Paris
Irlanda	Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House, IRL-Kildare Street, Dublin 2
Itália	Azienda di stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA) Via Palestro, 81 I-Roma
Luxemburgo	Administration des services techniques de l'agriculture (ASTA) 16, route d'Esch BP 1904 L-1019 Luxembourg Administration des douanes et accises BP 26 L-2010 Luxembourg
Países Baixos	Ministerie van Landbouw Bezuidenhoutseweg 73, EK Den Haag
Portugal	Instituto Nacional de Garantia Agrária (INGA) Rua C. Castelo Branco, 45 P-1000 Lisboa
Áustria	Agrarmarkt Austria Geschäftsbereich II Dresdner Straße 70 A-1200 Wien
Finlândia	Maa-ja metsätalousministeriö Interventioyksikkö PL 232, FIN-00171 Helsinki
Suécia	Jordbruksverket Interventionsheten Vallgatan 8, S-55182 Jönköping
Reino Unido	Horticultural Marketing Inspectorate 9th floor Eastbury House 30134 Albert Embarkment London SE17TL

REGULAMENTO (CE) Nº 1493/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 412/97, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 11º e o seu artigo 48º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 412/97 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1119/97 ⁽³⁾, estabelece o número mínimo de produtores e o volume mínimo de produção exigidos para fins de reconhecimento de uma organização de produtores, em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2200/96;

Considerando que o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 412/97 define o termo «produtor» como qualquer pessoa singular ou colectiva, membro de uma organização de produtores;

Considerando que, quando, em conformidade com o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2200/96, o reconhecimento enquanto organização de produtores for pedido por um agrupamento de produtores do qual um ou mais membros sejam pessoas colectivas, convém tomar em consideração, para efeitos de cálculo do número de produtores da organização, o número de membros que

constituem cada pessoa colectiva; que, a não ser assim, existiria um obstáculo ao agrupamento da oferta e à constituição da organização de produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 412/97 é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso de um organização de produtores ser constituída, na totalidade ou em parte, por membros que, por sua vez, sejam pessoas colectivas compostas exclusivamente de produtores, o número mínimo de produtores referidos no primeiro parágrafo será calculado com base no número de produtores associados de cada uma das pessoas colectivas.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 163 de 20. 6. 1997, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 1494/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,Considerando que a limitação dos fornecimentos de batata de consumo durante os períodos sensíveis prevista no título III do Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1166/97⁽⁴⁾, é aplicada através de um processo de estabelecimento e de apresentação de «certificados de fornecimento de batata», a seguir designados «certificados»;

Considerando que as condições de emissão dos certificados devem ser adaptadas à necessidade de uma melhor gestão das quantidades disponíveis; que, em especial, para um abastecimento regular do arquipélago canarino em batata de consumo, há que evitar que sejam emitidos certificados para quantidades que não se destinem a satisfazer as necessidades directas dos requerentes; que, para esse efeito, é necessário prever que os direitos decorrentes dos certificados não possam ser objecto de cessão pelo seu titular;

Considerando que é conveniente permitir a substituição dos certificados que ainda sejam válidos por certificados que não sejam transmissíveis;

Considerando que, para uma gestão mais ordenada das entregas, é necessário fixar um prazo de validade dos certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O certificado será estabelecido com base no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artigo 3º, os artigos 10º, 13º a 16º, 19º a 22º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis durante o seu prazo de validade.

Os titulares de certificados emitidos antes de 30 de Julho de 1997 que não tenham sido totalmente utilizados antes do final do seu prazo de validade podem, relativamente às quantidades restantes, solicitar a sua substituição por certificados cujos direitos não possam ser cedidos ou solicitar a sua anulação com libertação das garantias eventuais.»

2. É aditado o seguinte artigo 11ºA:

«Artigo 11ºA

O prazo de validade dos certificados para o fornecimento nas ilhas Canárias a partir dos países terceiros e do resto da Comunidade de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 termina no último dia do mês da sua emissão.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados emitidos após a data da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 27. 6. 1997, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1495/97 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1997
que estabelece medidas especiais de derrogação ao Regulamento (CEE)
nº 3719/88 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1404/97 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97 ⁽⁶⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que, na sequência dos casos de encefalopatia espongiforme bovina surgidos na Irlanda, as medidas sanitárias tomadas pelas autoridades egípcias em relação às exportações de bovinos irlandeses prejudicaram seriamente os interesses económicos dos exportadores e que a situação criada afectou gravemente as possibilidades de exportação nas condições impostas pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que é, portanto, necessário limitar essas consequências prejudiciais através da adopção de medidas especiais, a fim de permitir a regularização das operações de exportação que não puderam ser concluídas devido às circunstâncias indicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos produtos da categoria 3 do anexo III do Regulamento (CE) nº 1445/95 para os quais tenham sido emitidos, na Irlanda, no período compreendido entre 30 de Outubro de 1996 e 31 de Dezembro de 1996, certificados de exportação em cuja casa 7 figure a menção «Egipto».

2. As referidas disposições só são aplicáveis quando o exportador em questão fornecer prova, a contento das autoridades competentes, de que não pôde efectuar as operações de exportação devido às medidas sanitárias tomadas pelas autoridades do país terceiro destinatário.

Artigo 2º

A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) nº 1445/95 no período compreendido entre 30 de Outubro de 1996 e 31 de Dezembro de 1996 serão anulados e a garantia será liberada.

Artigo 3º

A Irlanda comunicará todas as quintas-feiras as quantidades de produtos que tiverem sido objecto, durante a semana anterior, da medida referida no artigo 2º, precisando a data de emissão dos certificados.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1496/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado do sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Considerando que, na sequência da introdução de um novo montante de restituição para determinadas novilhas não destinadas a abate, se afigura necessário criar uma nova categoria de produtos para esses animais através da alteração do anexo III do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O anexo III do Regulamento (CE) nº 1445/95 ⁽³⁾ é substituído pelo anexo do presente regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir do dia seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

ANEXO

ANEXO III

Lista referida no nº 5 do artigo 8º

Categoria	Códigos dos produtos
0	0102 90 59 9000
1	0102 10 10 9120, 0102 10 30 9120 e 0102 10 90 9120
2	0102 10 10 9130 e 0102 10 30 9130
3	0102 90 41 9100, 0101 90 71 9000 e 0102 90 79 9000
4	0102 90 51 9000, 0102 90 61 9000 e 0102 90 69 9000
5	0201 10 00 9110, 0201 20 30 9110, 0201 20 50 9130
6	0201 10 00 9120, 0201 20 30 9120, 0201 20 50 9140 e 0201 20 90 9700
7	0201 10 00 9130 e 0201 20 20 9110
8	0201 10 00 9140 e 0201 20 20 9120
9	0201 20 50 9110
10	0201 20 50 9120
11	0201 30 00 9050
12	0201 30 00 9100
13	0201 30 00 9150
14	0201 30 00 9190
15	0202 10 00 9100, 0202 20 30 9000, 0202 20 50 9900 e 0202 20 90 9100
16	0202 10 00 9900 e 0202 20 10 9000
17	0202 20 50 9100
18	0202 30 90 9100
19	0202 30 90 9400
20	0202 30 90 9500
21	0202 30 90 9900
22	0206 10 95 9000 e 0206 29 91 9000
23	0210 20 90 9100
24	0210 20 90 9300 e 0210 20 90 9500
25	1602 50 10 9120
26	1602 50 10 9140
27	1602 50 10 9160
28	1602 50 10 9170 e 1602 50 10 9190
29	1602 50 10 9240
30	1602 50 10 9260
31	1602 50 10 9280
32	1602 50 31 9125 e 1602 50 39 9125
33	1602 50 31 9135 e 1602 50 39 9135
34	1602 50 31 9195 e 1602 50 39 9195
35	1602 50 31 9325 e 1602 50 39 9325
36	1602 50 31 9335 e 1602 50 39 9335
37	1602 50 31 9395 e 1602 50 39 9395
38	1602 50 39 9425 e 1602 50 39 9525
39	1602 50 39 9435 e 1602 50 39 9535
40	1602 50 39 9495, 1602 50 39 9505, 1602 50 39 9595 e 1602 50 39 9615
41	1602 50 39 9625
42	1602 50 39 9705 e 1602 50 80 9705
43	1602 50 39 9805 e 1602 50 80 9805
44	1602 50 39 9905 e 1602 50 80 9905
45	1602 50 80 9135
46	1602 50 80 9195
47	1602 50 80 9335
48	1602 50 80 9395
49	1602 50 80 9435 e 1602 50 80 9535
50	1602 50 80 9495 e 1602 50 80 9595
51	1602 50 80 9505 e 1602 50 80 9615
52	1602 50 80 9515 e 1602 50 80 9625

REGULAMENTO (CE) Nº 1497/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) nº 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões fronteiriças nos Países Baixos, foram adoptadas para a Bélgica, através do Regulamento (CE) nº 581/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1066/97 ⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões de produção na Bélgica e à instauração de zonas de protecção e de vigilância pelas autoridades belgas, há que tornar extensivas às novas zonas as medidas excepcionais de apoio ao mercado; que, para o efeito, é necessário aumentar o número de suínos de engorda e de leitões que podem ser comprados pelo organismo de intervenção e substituir por um novo anexo o anexo II que fixa as zonas elegíveis;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos

melhores instrumentos para combater a propagação da peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas pelo presente regulamento com efeitos desde 16 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 581/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 16 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1997, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 13. 6. 1997, p. 7.

*ANEXO I**«ANEXO I*

Número total máximo de animais a partir de 18 de Março de 1997:

Suínos de engorda	84 000 cabeças
Leitões	94 000 cabeças

*ANEXO II**«ANEXO II*

As zonas de protecção e de vigilância definidas no artigo 2º da portaria ministerial de 5 de Julho de 1997.»

REGULAMENTO (CE) Nº 1498/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera pela oitava vez o Regulamento (CE) nº 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção nos Países Baixos, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 413/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1293/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, na sequência de problemas de capacidade nos espartejadouros, foi temporariamente aumentado o peso médio dos leitões elegíveis; que esses problemas persistem, pelo que se justifica prolongar tal disposição;

Considerando que, atendendo à baixa dos preços de mercado, há que adaptar à actual situação do mercado a ajuda concedida pela entrega das diversas categorias de leitões;

Considerando que, devido à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades neerlandesas, é oportuno aumentar o número de suínos de engorda, leitões jovens e leitões muito jovens que podem ser entregues às autoridades competentes, a fim de permitir a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que é necessário incluir nas medidas excepcionais a zona de protecção e de vigilância em torno de Oirlo, com efeitos desde 20 de Junho de 1997, e as zonas

de protecção e de vigilância em torno de Stramproy e Gulpen, com efeitos desde 1 de Julho de 1997, substituindo o anexo II do Regulamento (CE) nº 413/97 por um novo anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 413/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, a data «3 de Agosto de 1997» é substituída por «28 de Setembro de 1997».
2. No nº 4 do artigo 4º, os montantes «45 ecus», «37 ecus», «30 ecus» e «28 ecus» são substituídos por «40 ecus», «34 ecus», «25 ecus» e «23 ecus».
3. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
4. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, as disposições previstas no ponto 3 do artigo 1º são aplicáveis com efeitos desde 16 de Julho de 1997 e as disposições previstas no ponto 4 do artigo 1º são aplicáveis com efeitos desde 20 de Junho de 1997, no que se refere a Oirlo, e 1 de Julho de 1997, no que se refere a Stramproy e Gulpen.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 26.

(4) JO nº L 176 de 4. 7. 1997, p. 23.

*ANEXO I**«ANEXO I*

Número total máximo de animais desde 18 de Fevereiro de 1997:

Suínos de engorda	2 300 000
Leitões e leitões jovens	3 800 000
Leitões muito jovens	2 100 000
Porcas de reforma	25 000*

*ANEXO II**«ANEXO II*

1. As zonas de protecção e de vigilância nas regiões seguintes:

- Venhorst,
- Best,
- Berkel-Enschot,
- Ammerzoden,
- Nederweert,
- Soerendonk,
- Oirlo,
- Stramproy,
- Gulpen.

2. A zona de proibição de transporte de suínos, definida na portaria ministerial de 14 de Abril de 1997, publicada no «*Staatscourant*» de 15 de Abril de 1997, p. 12.»

REGULAMENTO (CE) Nº 1499/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 913/97 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1301/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades espanholas e à sua extensão a novas zonas, há que aumentar o número de suínos de engorda que podem ser entregues às autoridades competentes, a fim de permitir a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que, atendendo à baixa dos preços de mercado, há que adaptar à actual situação do mercado a ajuda concedida pela entrega de leitões;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos melhores instrumentos para combater a propagação da

peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas pelo presente regulamento com efeitos desde 16 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4 do artigo 4º, os montantes «69 ecus», «60 ecus» e «50 ecus» são substituídos por «60 ecus», «52 ecus» e «43 ecus».
2. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
3. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, as disposições previstas no ponto 3 do artigo 1º são aplicáveis com efeitos desde 16 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1997, p. 3.

ANEXO I

*ANEXO I

Número total máximo de animais a partir de 6 de Maio de 1997:

Suínos de engorda	300 000 cabeças
Leitões	110 000 cabeças

ANEXO II

*ANEXO II

- Na província de Lerida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 29 de Abril de 1997.
 - Na província de Lerida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 12 de Junho de 1997.
 - Na província de Lerida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 1 de Julho de 1997.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1500/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) nº 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção na Alemanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 414/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1294/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, atendendo à baixa dos preços de mercado, há que adaptar à actual situação do mercado a ajuda concedida pela entrega de leitões;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 414/97, os montantes «71 ecus» e «60 ecus» são substituídos por «66 ecus» e «56 ecus», respectivamente.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 4. 7. 1997, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 1501/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 411/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 48º e 57º,

Considerando que o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 411/97 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1119/97⁽³⁾, estabelece que os limites da ajuda financeira são calculados com base no valor da produção comercializada no ano que precede aquele a que se referem esses limites; que o valor da produção comercializada de um determinado ano pode sofrer uma grande baixa devido a uma calamidade natural; que, para evitar, em tais casos, uma redução bastante importante do limite da ajuda financeira comunitária a uma organização de produtores que possa comprometer a execução do seu programa operacional, é necessário estabelecer uma limitação à redução do valor da produção comercializada a considerar para efeitos de cálculo do limite da ajuda; que essa limitação deve ser determinada por referência ao rendimento e preços médios obtidos pela organização de produtores durante os três anos que precederam o ano da calamidade e ser fixada num nível que tenha em conta as flutuações normais da produção decorrentes das condições climáticas;

Considerando que o nº 1 do artigo 15º do regulamento supracitado introduz certas medidas transitórias para 1997; que, atendendo aos prazos de adaptação das organizações de produtores e de concessão do reconhecimento, se revela necessário tomar uma medida transitória suplementar para permitir a transmissão de projectos de programas operacionais até 15 de Setembro de 1997 pelas organizações de produtores que tenham apresentado um pedido de reconhecimento a título do Regulamento (CE) nº 2200/96, mas não tenham ainda obtido esse reconhecimento no momento da transmissão dos referidos projectos; que deve precisar-se que serão automaticamente rejeitados os projectos de programas operacionais apresentados

por organizações de produtores que não obtenham o reconhecimento no prazo de aprovação dos mesmos;

Considerando que o Comité de gestão de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 411/97 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 5 do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, em caso de calamidade natural verificada pelas autoridades nacionais competentes, o valor da produção comercializada, referido no parágrafo anterior, de uma organização de produtores que tenha apresentado um programa operacional, em relação a um determinado produto, é considerado pelo menos igual a 70 % de um valor médio teórico igual:

- à superfície da organização de produtores consagrada ao produto em causa durante o ano da calamidade, multiplicada por
- o rendimento médio e o preço médio obtidos pela organização de produtores, em relação a esse produto, durante os três anos que precederam o ano da calamidade ou, por decisão do Estado-membro, obtidos na mesma região de produção durante os três anos anteriores ao da calamidade.»;

2. Ao artigo 15º é aditado o seguinte número:

«7. As organizações de produtores que tenham apresentado um pedido de reconhecimento a título do Regulamento (CE) nº 2200/96 podem transmitir, para efeitos de aprovação, um projecto de programa operacional em conformidade com o artigo 3º do presente regulamento, até 15 de Setembro de 1997. Os projectos de programas operacionais apresentados por organizações que não obtenham o reconhecimento antes de 15 de Dezembro de 1997 são automaticamente rejeitados.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 163 de 20. 6. 1997, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1502/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 689/92, que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1396/97⁽⁴⁾, fixa as condições de aceitação dos cereais de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, para ter em conta o ciclo vegetativo específico do milho e do sorgo, o preço de intervenção válido para estes cereais para o mês de Maio seja aplicável em Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte;

Considerando que esta prerrogativa deve circunscrever-se aos cereais da antiga colheita; que, portanto, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 689/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 689/92, é aditado o seguinte texto:

«Esta disposição não é aplicável no caso do milho e do sorgo propostos durante os meses de Agosto e Setembro.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 19. 7. 1997, p. 41.

REGULAMENTO (CE) Nº 1503/97 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 2836/93, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho no que respeita à gestão das superfícies de base regionais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1422/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Considerando que certos regulamentos do sector das culturas arvenses a que faz referência o Regulamento (CEE) nº 2836/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho no que respeita à gestão das superfícies de base regionais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 904/94 ⁽⁴⁾, foram revogados ou alterados várias vezes; que é conveniente, por razões de clareza e racionalidade, proceder a certas alterações;

Considerando que, em relação à campanha de 1997/1998, a data em que os Estados-membros devem comunicar à Comissão a sua opção relativamente à aplicação da possibilidade referida no nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 é diferida para 15 de Setembro de 1997; que é, por consequência, necessário diferir temporariamente as datas fixadas para a constatação e a comunicação à Comissão da taxa percentual de superação das superfícies de base, respectivamente 15 e 30 de Setembro;

Considerando que o nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 permite que os Estados-membros que tenham optado por estabelecer uma ou mais superfícies de base nacionais subdividam cada uma dessas superfícies em subsuperfícies de base; que, para esse efeito, é conveniente definir a dimensão mínima dessas subsuperfícies de base, assegurando, por um lado, uma aplicação efectiva do regime de sanções e atendendo, por outro, à situação específica na Escócia;

Considerando que os novos *Länder* alemães beneficiam, devido à mudança do sistema de economia planificada para uma economia de mercado, de uma medida transitória sob a forma de um aumento temporário e degressivo das suas superfícies de base; que essa medida transitória foi prevista pelo Regulamento (CE) nº 1763/96 da Comissão ⁽⁵⁾; que é indicado não incluir esse aumento temporário no caso do estabelecimento de uma superfície de base nacional para o conjunto da Alemanha; que é,

pois, necessário efectuar certos ajustamentos aquando do cálculo de uma superação da referida superfície de base;

Considerando que, para assegurar, por um lado, a transparência necessária e, por outro, uma gestão eficaz do regime de sanções, é necessário especificar os elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2836/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, a referência ao «Regulamento (CEE) nº 845/93» é substituída por uma referência ao «Regulamento (CE) nº 1098/94 da Comissão (*)».

(*) JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 12.

2. No artigo 1º, os nºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Ao somatório das superfícies relativamente às quais tenham sido apresentados pedidos, ajustado nos termos do disposto no nº 2, serão adicionadas as superfícies cultivadas com culturas arvenses, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1765/92, utilizadas para justificar um pedido de ajuda ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho (*)».

4. Caso se verifique uma superação, o Estado-membro estabelecerá, o mais tardar em 15 de Setembro, a taxa percentual de superação, calculada com duas casas decimais.

A taxa obtida será utilizada no cálculo da redução proporcional da superfície elegível para o pagamento compensatório, nos termos do disposto no nº 6, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

No caso referido no nº 6, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, a taxa percentual de superação será calculada, com uma casa decimal, deduzindo 85 % das superfícies retiradas a título da retirada voluntária efectuada nos termos do disposto no nº 6 do artigo 7º. A taxa obtida será aditada à taxa percentual de retirada obrigatória das terras aplicável na exploração em causa.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.

(3) JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 3.

(4) JO nº L 105 de 26. 4. 1994, p. 3.

(5) JO nº L 231 de 12. 9. 1996, p. 8.

O Estado-membro informará a Comissão sem demora, e o mais tardar em 30 de Setembro. Deve, além disso, notificar os produtores logo que seja provável uma superação.

Em relação à campanha de 1997/1998 e em derrogação dos primeiros e quarto parágrafos, as datas de 15 e 30 de Setembro são respectivamente diferidas para 10 e 15 de Outubro de 1997.

(^{*}) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.ª

3. No artigo 3º, as referências ao «Regulamento (CEE) nº 2293/92» e ao «Regulamento (CEE) nº 2595/93» são substituídas, respectivamente, por referências ao «Regulamento (CE) nº 762/94 (^{*})» e ao «Regulamento (CE) nº 1870/95 (^{**})».

(^{*}) JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 8.

(^{**}) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 40.

4. São inseridos os seguintes artigos 3ºA, 3ºB e 3ºC:

«Artigo 3ºA

Para efeitos da aplicação do nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, entende-se por:

- a) «Superfície de base nacional»: uma superfície de base regional, na acepção do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, que cobre um Estado-membro;
- b) «Subsuperfície de base»: uma subdivisão da referida superfície de base nacional, que não pode ser inferior ao nível 2 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS).

Para efeitos da aplicação do presente artigo, podem ser consideradas subsuperfícies de base as zonas desfavorecidas e não desfavorecidas na Escócia, como definidas de acordo com o procedimento previsto no Regulamento (CE) nº 950/97 do Conselho (^{*}).

Artigo 3ºB

No caso de a Alemanha decidir aplicar a possibilidade referida no nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE)

nº 1765/92, a superfície de base nacional será estabelecida sem ter em conta as superfícies temporariamente atribuídas aos novos *Länder* alemães, conforme indicadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1763/96 da Comissão (^{**}).

Aquando da constatação de uma eventual superação da superfície de base nacional, o somatório das superfícies em relação às quais tenham sido apresentados pedidos nos novos *Länder* será diminuído de uma superfície igual às superfícies atribuídas temporariamente sempre que esse somatório exceder 3 740 100 hectares, ou seja, a superfície inicialmente atribuída nos novos *Länder*. No entanto, a superfície a ter em conta em resultado dessa diminuição não pode ser inferior a 3 740 100 hectares.

Se a superfície de base nacional não for atingida, a diferença será reatribuída aos novos *Länder*, a fim de reduzir a sanção prevista no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1763/96.

Artigo 3ºC

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Maio da campanha de comercialização anterior àquela a título da qual é pedido o pagamento compensatório, os seguintes elementos:

- a) A superfície de base nacional a subdividir;
- b) As subsuperfícies de base (número, denominação e superfícies);
- c) As modalidades de concentração das sanções;
- d) A prova da comunicação aos produtores.

No entanto, em relação à campanha de 1997/1998, essa data é diferida para 15 de Setembro de 1997.

(^{*}) JO nº L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.

(^{**}) JO nº L 231 de 12. 9. 1996, p. 8.ª

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1504/97 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1997
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 ⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 ⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas

constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1297/97 ⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas; que, com o objectivo de clarificar, importa identificar os destinos num anexo separado;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 176 de 4. 7. 1997, p. 30.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽²⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.
2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	65,00	0201 20 20 9120	02	81,00
0102 10 10 9130	02	38,50		03	56,00
	03	27,00		04	28,00
	04	13,50	0201 20 30 9110 (1)	02	89,00
0102 10 30 9120	01	65,00		03	61,50
0102 10 30 9130	02	38,50		04	30,00
	03	27,00	0201 20 30 9120	02	58,50
	04	13,50		03	41,00
0102 10 90 9120	01	65,00		04	20,50
0102 90 41 9100	02	57,50	0201 20 50 9110 (1)	02	155,50
0102 90 51 9000	02	38,50		03	103,50
	03	27,00		04	51,50
	04	13,50	0201 20 50 9120	02	102,50
0102 90 59 9000	02	38,50		03	71,00
	03	27,00		04	35,50
	04	13,50	0201 20 50 9130 (1)	02	89,00
0102 90 61 9000	02	38,50		03	61,50
	03	27,00		04	30,00
	04	13,50	0201 20 50 9140	02	58,50
0102 90 69 9000	02	38,50		03	41,00
	03	27,00		04	20,50
	04	13,50	0201 20 90 9700	02	58,50
0102 90 71 9000	02	57,50		03	41,00
	03	38,00		04	20,50
	04	19,00	0201 30 00 9050	05 (4)	85,00
0102 90 79 9000	02	57,50		07 (4a)	85,00
	03	38,00	0201 30 00 9100 (2)	02	216,50
	04	19,00		03	148,50
		— Peso líquido —		04	74,00
0201 10 00 9110 (1)	02	89,00		06	190,50
	03	61,50	0201 30 00 9150 (6)	08	103,00
	04	30,00		09	94,50
0201 10 00 9120	02	58,50		03	79,50
	03	41,00	0201 30 00 9190 (6)	04	40,00
	04	20,50		06	92,00
0201 10 00 9130 (1)	02	122,50		02	81,00
	03	82,00		03	53,50
	04	41,50		04	27,00
0201 10 00 9140	02	81,00		06	65,50
	03	56,00			
	04	28,00			
0201 20 20 9110 (1)	02	122,50			
	03	82,00			
	04	41,50			

Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (?)			Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	58,50	1602 50 10 9120	02	93,50 (8)
	03	41,00		03	75,00 (8)
	04	20,50		04	75,00 (8)
0202 10 00 9900	02	81,00	1602 50 10 9140	02	83,00 (8)
	03	56,00		03	66,50 (8)
	04	28,00		04	66,50 (8)
0202 20 10 9000	02	81,00	1602 50 10 9160	02	66,50 (8)
	03	56,00		03	53,50 (8)
	04	28,00		04	53,50 (8)
0202 20 30 9000	02	58,50	1602 50 10 9170	02	44,00 (8)
	03	41,00		03	35,50 (8)
	04	20,50		04	35,50 (8)
0202 20 50 9100	02	102,50	1602 50 10 9190	02	44,00
	03	71,00		03	35,50
	04	35,50		04	35,50
0202 20 50 9900	02	58,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	41,00		03	—
	04	20,50		04	—
0202 20 90 9100	02	58,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	41,00		03	—
	04	20,50		04	—
0202 30 90 9100	05 (4)	85,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 (4a)	85,00		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 (6)	08	103,00	1602 50 31 9125	01	102,50 (5)
	09	94,50	1602 50 31 9135	01	60,00 (8)
	03	79,50	1602 50 31 9195	01	29,50
	04	40,00	1602 50 31 9325	01	91,50 (5)
	06	92,00	1602 50 31 9335	01	53,50 (8)
0202 30 90 9500 (6)	02	81,00	1602 50 31 9395	01	29,50
	03	53,50	1602 50 39 9125	01	102,50 (5)
	04	27,00	1602 50 39 9135	01	60,00 (8)
	06	65,50	1602 50 39 9195	01	29,50
			1602 50 39 9325	01	91,50 (5)
0206 10 95 9000	02	81,00	1602 50 39 9335	01	53,50 (8)
	03	53,50	1602 50 39 9395	01	29,50
	04	27,00	1602 50 39 9425	01	60,50 (5)
	06	65,50	1602 50 39 9435	01	35,50 (8)
0206 29 91 9000	02	81,00	1602 50 39 9495	01	26,50
	03	53,50	1602 50 39 9505	01	26,50
	04	27,00	1602 50 39 9525	01	60,50 (5)
	06	65,50	1602 50 39 9535	01	35,50 (8)
0210 20 90 9100	02	68,00	1602 50 39 9595	01	26,50
	04	40,50			
0210 20 90 9300	02	84,00			
0210 20 90 9500 (3)	02	84,00			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	26,50	1602 50 80 9495	01	26,50
1602 50 39 9625	01	12,00	1602 50 80 9505	01	26,50
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	12,00
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	35,50 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	26,50
1602 50 80 9135	01	53,50 (8)	1602 50 80 9615	01	26,50
1602 50 80 9195	01	26,50	1602 50 80 9625	01	12,00
1602 50 80 9335	01	48,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	26,50	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	35,50 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) nº 2051/96 da Comissão (JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

ANEXO II

Zona 01: Todos os países terceiros

Zona 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 05	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	400 Estados Unidos da América	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritânia
028 Noruega		232 Mali
041 Ilhas Faroé	Zona 06	236 Burkina Faso
043 Andorra		240 Níger
044 Gibraltar	809 Nova Caledónia	244 Chade
045 Cidade do Vaticano	822 Polinésia Francesa	247 Cabo Verde
053 Estónia		248 Senegal
054 Letónia	Zona 07	252 Gâmbia
055 Lituânia		257 Guiné-Bissau
060 Polónia	404 Canadá	260 Guiné
061 República Checa		264 Serra Leoa
063 Eslováquia	Zona 08	268 Libéria
064 Hungria		272 Costa do Marfim
066 Roménia	046 Malta	276 Gana
068 Bulgária	052 Turquia	280 Togo
070 Albânia	072 Ucrânia	284 Benim
091 Eslovénia	073 Bielorrússia	288 Nigéria
092 Croácia	074 Moldávia	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	075 Rússia	306 República Centrafricana
094 Sérvia e Montenegro	076 Geórgia	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	077 Arménia	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno e Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	078 Azerbaijão	314 Gabão
406 Gronelândia	079 Cazaquistão	318 Congo
600 Chipre	080 Turquemenistão	322 República Democrática do Congo
662 Paquistão	081 Usbequistão	324 Ruanda
669 Sri Lanka	082 Tajiquistão	328 Burundi
676 Mianmar (antiga Birmânia)	083 Quirguizistão	329 Santa Helena e dependências
680 Tailândia	204 Marrocos	330 Angola
690 Vietname	208 Argélia	334 Etiópia
700 Indonésia	212 Tunísia	336 Eritreia
708 Filipinas	216 Líbia	338 Djibuti
724 Coreia do Norte	220 Egipto	342 Somália
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado]	604 Líbano	350 Uganda
	608 Síria	352 Tanzânia
	612 Iraque	355 Seicheles e dependências
	616 Irão	357 Território britânico do Oceano Índico
	624 Israel	366 Moçambique
	625 Gaza e Jericó	373 Maurícia
	628 Jordânia	375 Comores
	632 Arábia Saudita	377 Mayotte
	636 Kuwait	378 Zâmbia
	640 Barém	386 Malawi
	644 Qatar	388 África do Sul
	647 Emiratos Árabes Unidos	395 Lesoto
	649 Omã	
	653 Iémen	Zona 10
	720 China	
	740 RAE Hong Kong	075 Rússia
Zona 04		
039 Suíça		

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 895/97 da Comissão (JO nº L 128 de 21. 5. 1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 1505/97 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
ex 0707 00 25	052	73,0	
	999	73,0	
0709 90 77	052	73,6	
	999	73,6	
0805 30 30	388	68,5	
	524	69,1	
	528	44,6	
	999	60,7	
0806 10 40	052	132,9	
	412	124,1	
	512	122,8	
	600	155,4	
	624	171,9	
	999	141,4	
	0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	388	84,8
400		67,8	
508		76,0	
512		51,9	
524		72,0	
528		50,6	
800		154,7	
804		85,3	
999		80,4	
0808 20 51		388	58,5
		512	65,5
	528	33,6	
	999	52,5	
0809 10 40	052	223,3	
	064	108,8	
	999	166,1	
0809 20 59	052	231,4	
	064	184,0	
	400	218,6	
	616	180,9	
	999	203,7	
0809 40 30	064	139,4	
	624	185,5	
	999	162,4	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1506/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1385/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1385/97 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1385/97 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
⁽³⁾ JO nº L 189 de 18. 7. 1997, p. 18.
⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	—	—
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	—	—
1001 90 99 9000	—	—	1101 00 15 9150	—	—
1002 00 00 9000	03	13,00	1101 00 15 9170	—	—
	02	0	1101 00 15 9180	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 90 9000	03	5,00	1101 00 90 9000	—	—
	02	0	1102 10 00 9500	01	30,00
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9200	—	— ^(²)
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— ^(²)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	—	— ^(²)
			1103 11 90 9800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(²) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

DIRECTIVA 97/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1997

que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º e o artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (3), à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 16 de Abril de 1997,

- (1) Considerando que a Directiva 89/552/CEE do Conselho (4) constitui o enquadramento legal da actividade de radiodifusão no mercado interno;
- (2) Considerando que a Directiva 89/552/CEE prevê, no artigo 26º, que o mais tardar no final do quinto ano a contar da data da sua adopção a Comissão deve submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a sua aplicação e, se necessário, apresentar propostas com vista a adaptá-la à evolução registada no domínio da radiodifusão televisiva;
- (3) Considerando que tanto a aplicação da Directiva 89/552/CEE como o relatório sobre a sua aplicação revelaram a necessidade de clarificar determinadas definições ou obrigações dos Estados-membros por força da referida directiva;
- (4) Considerando que, na comunicação de 19 de Julho de 1994 intitulada «A via europeia para a sociedade da informação. Plano de acção», a Comissão

sublinhou a importância de um enquadramento regulamentar aplicável ao conteúdo dos serviços audiovisuais que contribua para garantir a livre circulação desses serviços na Comunidade e responda às possibilidades de crescimento deste sector proporcionadas pelas novas tecnologias, tendo ao mesmo tempo em conta as especificidades, nomeadamente culturais e sociológicas, dos programas audiovisuais, independentemente da sua forma de transmissão;

- (5) Considerando que, na sessão de 28 de Setembro de 1994, o Conselho acolheu favoravelmente este plano de acção e sublinhou a necessidade de reforçar a competitividade da indústria audiovisual europeia;
- (6) Considerando que a Comissão apresentou um Livro Verde sobre a protecção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de informação, e se comprometeu a apresentar um Livro Verde centrado no desenvolvimento dos aspectos culturais destes novos serviços;
- (7) Considerando que qualquer enquadramento legislativo relativo aos novos serviços audiovisuais deve ser consentâneo com o objectivo primordial da presente directiva, que é o de criar o enquadramento jurídico para a livre circulação de serviços;
- (8) Considerando que é essencial que os Estados-membros tomem medidas no que respeita aos serviços comparáveis a serviços de radiodifusão televisiva a fim de impedir qualquer violação dos princípios fundamentais que devem reger a informação, bem como a emergência de grandes disparidades no que respeita à liberdade de circulação e à concorrência;
- (9) Considerando que os Chefes de Estado e de Governo reunidos no Conselho Europeu em Essen, nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1994, convidaram a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 89/552/CEE antes da sua reunião seguinte;
- (10) Considerando que a aplicação da Directiva 89/552/CEE revelou a necessidade de clarificar a noção de jurisdição aplicada especificamente ao sector do audiovisual; que, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o critério do estabelecimento deverá ser o critério principal determinante da competência do Estado-membro;

(1) JO nº 185 de 19. 7. 1995, p. 4 e

JO nº C 221 de 30. 7. 1996, p. 10.

(2) JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 35.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 113), posição comum do Conselho de 18 de Julho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 52) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Novembro de 1996 (JO nº C 362, 2. 12. 1996, p. 56). Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Junho de 1997 e decisão do Conselho de 19 de Junho de 1997.

(4) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (11) Considerando que a noção de estabelecimento, em conformidade com os critérios definidos pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido em 25 de Junho de 1991 no processo *Factortame*⁽¹⁾, implica o exercício efectivo de uma actividade económica através de uma instalação estável de duração indeterminada;
- (12) Considerando que, o estabelecimento dos organismos de radiodifusão televisiva pode ser determinado recorrendo a um conjunto de critérios práticos, tais como o local da sede do prestador de serviços, o local em que são habitualmente tomadas as decisões relativas à política de programação, o local em que se realiza a montagem final do programa a difundir ao público e o local em que se encontra uma parte significativa dos efectivos necessários ao exercício da actividade de radiodifusão televisiva;
- (13) Considerando que a definição de um conjunto de critérios práticos se destina a determinar através de um procedimento exaustivo que apenas um único Estado-membro tenha jurisdição sobre um organismo de radiodifusão, relativamente ao fornecimento dos serviços abrangidos pela presente directiva; que, todavia, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a fim de evitar casos de vazio de competências, é necessário remeter para o critério do estabelecimento na acepção do artigo 52º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia enquanto critério final para a determinação da competência do Estado-membro;
- (14) Considerando que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça⁽²⁾, qualquer Estado-membro mantém o direito de tomar medidas contra um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutro Estado-membro, mas cuja actividade se destine inteira ou principalmente ao território do primeiro Estado-membro, quando essa escolha de estabelecimento tenha tido em vista subtrair o organismo de radiodifusão à observância das normas que lhe seriam aplicáveis se se tivesse estabelecido no território do primeiro Estado-membro;
- (15) Considerando que o nº 2 do artigo F do Tratado que institui a Comunidade Europeia estabelece que a União respeitará os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, como princípios gerais do direito comunitário; que todas as medidas tomadas ao abrigo do artigo 2ºA da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, no sentido de limitar a recepção e/ou suspender a retransmissão de emissões televisivas deverão ser compatíveis com os referidos princípios;
- (16) Considerando que é necessário assegurar a aplicação efectiva em toda a Comunidade das disposições da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, por forma a garantir uma situação de concorrência livre e equitativa entre os operadores do mesmo sector;
- (17) Considerando que terceiros directamente afectados, incluindo nacionais de outros Estados-membros, devem poder fazer valer os seus direitos, de acordo com a legislação nacional, perante as autoridades competentes judiciais e outras do Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva que não respeite as disposições nacionais decorrentes da aplicação da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva;
- (18) Considerando que é essencial que os Estados-membros possam adoptar medidas tendentes à protecção do direito à informação e a assegurar o acesso alargado do público à cobertura televisiva de acontecimentos nacionais ou não nacionais de grande importância para a sociedade, tais como os Jogos Olímpicos, os Campeonatos do Mundo e Europeu de Futebol; que, para este efeito, os Estados-membros mantêm o direito de adoptar medidas compatíveis com o direito comunitário, tendentes a regular o exercício pelos emissores sob a sua jurisdição dos direitos de exclusividade para a cobertura televisiva dos referidos acontecimentos;
- (19) Considerando que é necessário adoptar disposições no âmbito comunitário que permitam evitar potenciais incertezas jurídicas e distorções de mercado e conciliar a livre circulação dos serviços de televisão com a necessidade de evitar eventuais evasões às medidas nacionais de protecção de um interesse geral legítimo;
- (20) Considerando, em especial, que é conveniente estabelecer na presente directiva disposições relativas ao exercício pelos organismos de radiodifusão televisiva de direitos de exclusividade por eles comprados para acontecimentos considerados de grande importância para a sociedade num Estado-membro que não aquele que tem jurisdição sobre esses organismos e que, para evitar a compra especulativa de direitos tendo em vista escapar a medidas nacionais, é necessário aplicar tais disposições aos contratos celebrados após a publicação da presente directiva e relativos a acontecimentos que se realizem após a data da sua aplicação; considerando ainda que será considerado como novo contrato a renovação de qualquer contrato celebrado em data anterior à publicação da presente directiva;

(1) Processo C-221/89, *Queen c. Secretary of State for Transport, ex parte Factortame Ltd. and Others*, Colect. 1991, p. I-3905, nº 20.

(2) Ver acórdão no processo 33/74 *Van Binsbergen c. Bestuur van de Bedrijfsvereniging*, Colect. 1974, p. I-1299 e no processo 23/93 *TV 10 S.A. c. Commissariat voor de Media*, Colect. 1994, p. I-4795.

- (21) Considerando que os acontecimentos «de grande importância para a sociedade» deverão, para efeitos da presente directiva, preencher determinados critérios, ou seja, deverá tratar-se de acontecimentos particularmente relevantes que tenham interesse para o público em geral na União Europeia ou num Estado-membro determinado ou em parte importante de determinado Estado-membro e que sejam organizados com antecedência por um organizador com a possibilidade jurídica de vender os direitos relativos ao acontecimento em causa;
- (22) Considerando que, para efeitos da presente directiva, «televisão de acesso não condicionado» significa a teledifusão num canal, público ou comercial, de programas acessíveis ao público sem qualquer pagamento adicional para além das formas de financiamento de teledifusão mais comuns nos Estados-membros (como a taxa televisiva e/ou a assinatura de uma rede de distribuição por cabo);
- (23) Considerando que os Estados-membros podem tomar as medidas que considerem adequadas em relação às emissões provenientes de países terceiros que não preencham as condições fixadas no artigo 2º da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, desde que respeitem o direito comunitário e as obrigações internacionais da Comunidade;
- (24) Considerando que, para eliminar os obstáculos decorrentes das disparidades entre legislações nacionais em matéria de promoção de obras europeias, a Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, inclui disposições destinadas a harmonizar tais legislações; que, de uma forma geral, as disposições adoptadas para permitir a liberalização do comércio devem incluir cláusulas que harmonizem as condições de concorrência;
- (25) Considerando, além disso, que, por força do nº 4 do artigo 128º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade é obrigada a ter em conta os aspectos culturais da sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado;
- (26) Considerando que o Livro Verde «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas europeus no contexto da política audiovisual da União Europeia», adoptado pela Comissão em 7 de Abril de 1994, propõe, entre outras medidas, a promoção de obras europeias, com vista ao desenvolvimento do sector; que o programa MEDIA II, destinado a incrementar a formação, o desenvolvimento e a distribuição no sector do audiovisual, tem igualmente como objectivo fomentar a produção de obras europeias; que a Comissão propôs que a produção de obras europeias fosse também promovida por um mecanismo comunitário como, por exemplo, um Fundo de Garantia;
- (27) Considerando que se devem incentivar os organismos de radiodifusão televisiva, os criadores de programas, os produtores, os autores e outros especialistas a desenvolver conceitos e estratégias mais específicas com vista à produção de obras audiovisuais europeias de ficção dirigidas a um público internacional;
- (28) Considerando que, além das razões acima expendidas, é necessário criar condições para aumentar a competitividade da indústria dos programas; que as comunicações relativas à aplicação dos artigos 4º e 5º da Directiva 89/552/CEE, adoptadas pela Comissão em 3 de Março de 1994 e 15 de Julho de 1996, em execução do nº 3 do artigo 4º dessa directiva, concluem que as medidas destinadas à promoção de obras europeias podem contribuir para esse mesmo aumento, mas deverão ter em consideração a evolução no domínio da radiodifusão televisiva;
- (29) Considerando que os canais que transmitam integralmente em línguas que não as dos Estados-membros não deverão ser abrangidos pelo disposto nos artigos 4º e 5º; que, quando tal língua ou línguas representem uma parte substancial mas não a totalidade do tempo de transmissão desse canal, o disposto nos artigos 4º e 5º não se deverá aplicar a essa parte do tempo de transmissão;
- (30) Considerando que as percentagens de obras europeias devem ser atingidas tendo em conta as realidades económicas; que, por conseguinte, para realizar este objectivo é necessário um sistema de progressividade;
- (31) Considerando que, a fim de promover a produção de obras europeias, é essencial que a Comunidade, tendo em conta a capacidade audiovisual de cada Estado-membro e a necessidade de proteger as línguas menos utilizadas da União Europeia, apoie os produtores independentes; que os Estados-membros, ao definirem a noção de «produtor independente», devem ter em conta critérios tais como a propriedade da empresa produtora, o número de programas fornecidos ao mesmo radiodifusor e a titularidade dos direitos secundários;
- (32) Considerando que a questão dos prazos específicos a cada tipo de exploração televisiva de obras cinematográficas está sujeita, em primeiro lugar, ao princípio da liberdade contratual entre as partes interessadas ou os meios profissionais envolvidos;
- (33) Considerando que a publicidade de medicamentos para uso humano está sujeita às disposições da Directiva 92/28/CEE⁽¹⁾;

(1) JO nº L 113 de 30. 4. 1992, p. 13.

- (34) Considerando que o tempo diário de emissão atribuído às mensagens transmitidas pelos organismos de radiodifusão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios deles directamente derivados, ou aos anúncios dos serviços públicos e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente, não deverá ser abrangido pelo tempo máximo diário ou horário de emissão atribuído à publicidade e à tevenda;
- (35) Considerando que, para evitar distorções de concorrência, esta derrogação se deve limitar às mensagens relativas a produtos que preencham, simultaneamente, as condições de serem acessórios e directamente derivados dos programas em causa; considerando que o termo «acessório» se refere a produtos especificamente previstos para permitir aos telespectadores beneficiar plenamente dos referidos programas ou interagir com eles;
- (36) Considerando que, face ao incremento dos serviços de tevenda — uma actividade económica importante para o conjunto dos operadores e um mercado efectivo para os bens e serviços na Comunidade — se impõe alterar o regime dos tempos de emissão e assegurar elevada protecção dos interesses dos consumidores, subordinando os serviços de tevenda a um conjunto de regras adequadas que regulamentem a forma e o conteúdo dessas emissões;
- (37) Considerando que, para fiscalizarem a execução das disposições relevantes, é importante que as autoridades nacionais competentes possam distinguir, nos canais não exclusivamente consagrados à tevenda, por um lado os tempos de transmissão dedicados a *spots* de tevenda, *spots* publicitários e outras formas de publicidade e, por outro, os tempos de transmissão das janelas de tevenda; que é, por conseguinte, necessário e suficiente que a janela seja claramente identificada por meios ópticos e acústicos, pelo menos no início e no fim de cada espaço;
- (38) Considerando que a Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, é aplicável a canais exclusivamente consagrados à tevenda ou à autopromoção, sem elementos de programação convencional como noticiários, desporto, filmes, documentários ou teatro, unicamente para efeitos dessas directivas e sem condicionar a inclusão desses canais noutros instrumentos comunitários;
- (39) Considerando a necessidade de esclarecer que, quando praticadas por organismo de radiodifusão que promove os seus próprios produtos, serviços, programas ou canais, as actividades de autopromoção constituem uma forma específica de publicidade; que a autopromoção é um fenómeno novo e relativamente desconhecido, podendo as disposições que se lhe referem estar particularmente sujeitas a revisão em futuras análises da presente directiva;
- (40) Considerando que é necessário clarificar as regras relativas à protecção do desenvolvimento físico, mental e moral dos menores; que o estabelecimento de uma distinção clara entre os programas absolutamente proibidos e os que podem ser autorizados sob reserva da utilização de meios técnicos apropriados deve responder às preocupações de interesse público expressas pelos Estados-membros e pela Comunidade;
- (41) Considerando que nenhuma das disposições da presente directiva relativas à protecção de menores e à ordem pública exige que as medidas em causa sejam aplicadas através do controlo prévio das emissões televisivas;
- (42) Considerando que um estudo da Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, sobre as possíveis vantagens e inconvenientes de novas medidas destinadas a facilitar o controlo exercido pelos pais e outros educadores sobre os programas acessíveis aos menores, incidirá, entre outros aspectos, sobre a oportunidade:
- da exigência de que os novos aparelhos de televisão incluam um dispositivo técnico que permita aos pais e outros educadores filtrarem determinados programas;
 - da instauração de sistemas de classificação adequados;
 - de incentivos às políticas de visionamento televisivo em família e outras medidas educativas ou de sensibilização;
 - da consideração da experiência adquirida neste domínio na Europa e fora dela, bem como das opiniões das partes interessadas, tais como organismos de radiodifusão televisiva, produtores, pedagogos, especialistas dos *media* e associações visadas,
- com vista à apresentação, se necessário antes do prazo estabelecido no artigo 26º, de propostas adequadas de medidas legislativas ou outras;
- (43) Considerando que é conveniente alterar a Directiva 89/552/CEE, de modo a permitir que pessoas singulares ou colectivas cujas actividades incluam o fabrico ou a comercialização de medicamentos e de tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica, patrocinem programas de televisão, desde que esse patrocínio não contorne a proibição de publicidade televisiva de medicamentos e tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica;

(44) Considerando que a abordagem adoptada na Directiva 89/552/CEE e na presente directiva visa a harmonização fundamental, necessária e suficiente para assegurar a livre circulação das emissões televisivas na Comunidade; que os Estados-membros têm a faculdade, no que respeita aos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, de prever normas mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pela presente directiva, incluindo, designadamente, normas relativas à realização dos objectivos de política linguística, protecção do interesse público no que respeita à função de informação, educação, cultura e entretenimento da televisão, bem como a necessidade de salvaguardar o pluralismo da informação e dos meios de comunicação social e a protecção da concorrência com vista a evitar o abuso e/ou a criação de posições dominantes por meio de fusões, acordos, aquisições ou iniciativas análogas; que essas normas devem ser compatíveis com o direito comunitário;

(45) Considerando que o objectivo consistente em apoiar a produção audiovisual na Europa pode ser prosseguido nos Estados-membros no quadro da organização dos seus serviços de emissão, nomeadamente através da definição de uma missão de interesse público para determinadas organizações de radiodifusão, incluindo a obrigação de contribuir de forma substancial para o investimento na produção europeia;

(46) Considerando que o artigo B do Tratado da União Europeia refere que a União se atribui, entre outros, o objectivo de manutenção integral do acervo comunitário,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 89/552/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

a) É inserida a seguinte nova alínea b):

«b) “Organismo de radiodifusão televisiva”, a pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade editorial pela composição de grelhas de programas de televisão, na acepção da alínea a), e que os transmite ou faz transmitir por terceiros;»

b) A antiga alínea b) passa a ser a alínea c), com a seguinte redacção:

«c) “Publicidade televisiva”, qualquer forma de mensagem televisiva a troco de remuneração ou de outra forma de pagamento similar ou difundida com objectivos autopromocionais por uma entidade pública ou privada, relacio-

nada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou de profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, a troco de pagamento, de bens ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações;»

c) As antigas alíneas c) e d) passam a ser as alíneas d) e e);

d) É aditada a seguinte alínea:

«f) “Televenda”, a difusão de ofertas directas ao público, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, a troco de remuneração.»

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Cada Estado-membro velará por que todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas por organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição respeitem as normas da ordem jurídica aplicável às emissões destinadas ao público nesse Estado-membro.

2. Para efeitos da presente directiva, os organismos de radiodifusão televisiva sob a jurisdição de um Estado-membro são:

— os estabelecidos nesse Estado-membro, nos termos do n.º 3;

— aqueles a que se aplica o n.º 4.

3. Para efeitos da presente directiva, considera-se que um organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido num Estado-membro nos seguintes casos:

a) O organismo de radiodifusão televisiva tem a sua sede social efectiva nesse Estado-membro e as decisões editoriais relativas à programação são tomadas nesse Estado-membro;

b) Se um organismo de radiodifusão tiver a sua sede social efectiva num Estado-membro, mas as decisões editoriais relativas à programação forem tomadas noutro Estado-membro, considerar-se-á que esse organismo se encontra estabelecido no Estado-membro em que uma parte significativa do pessoal implicado na realização da actividade de radiodifusão televisiva exerce as suas funções; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização da actividade de radiodifusão televisiva exercer as suas funções em ambos os Estados-membros, considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se encontra estabelecido no Estado-membro onde se situa a sua sede social efectiva; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva não exercer as suas funções em nenhum desses Estados-membros, considerar-se-á que o organismo de radiodifusão televisiva se

encontra estabelecido no Estado-membro onde iniciou a sua actividade de radiodifusão, de acordo com a legislação desse Estado-membro, desde que mantenha uma relação efectiva e estável com a economia desse mesmo Estado-membro;

- c) Se um organismo de radiodifusão televisiva tiver a sua sede social num Estado-membro, mas as decisões editoriais relativas à programação forem tomadas num país terceiro, ou vice-versa, considerar-se-á que esse organismo se encontra estabelecido no Estado-membro em causa, desde que uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva nele exerça as suas funções.

4. Considera-se que os organismos de radiodifusão televisiva não abrangidos pelo disposto no nº 3 estão sob a jurisdição de um Estado-membro nos seguintes casos:

- a) Quando utilizam uma frequência concedida por esse Estado-membro;
- b) Quando, embora não utilizem uma frequência concedida por um Estado-membro, utilizam uma capacidade de satélite desse Estado-membro;
- c) Quando, embora não utilizem nem uma frequência, nem uma capacidade de satélite de um Estado-membro, utilizam uma ligação ascendente com um satélite situada nesse Estado-membro.

5. Quando não for possível determinar qual o Estado-membro competente, nos termos dos nºs 3 e 4, será competente o Estado-membro em que estiver estabelecido o organismo de radiodifusão televisiva na acepção do artigo 52º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

6. A presente directiva não se aplica às emissões de radiodifusão televisiva destinadas exclusivamente a ser captadas em países terceiros e que não sejam recebidas directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-membros.

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 2ºA

1. Os Estados-membros assegurarão a liberdade de recepção e não colocarão entraves à retransmissão nos seus territórios de emissões de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-membros por razões que caiam dentro dos domínios coordenados pela presente directiva.

2. Os Estados-membros podem derogar, provisoriamente, as disposições do nº 1, caso se encontrem reunidas as seguintes condições:

- a) Uma emissão televisiva proveniente de outro Estado-membro infrinja manifesta, séria e gravemente os nºs 1 e 2 do artigo 22º e/ou o artigo 22ºA;
- b) O organismo de radiodifusão televisiva tenha infringido a(s) disposição(ões) prevista(s) na alínea a), pelo menos duas vezes no decurso dos doze meses precedentes;
- c) O Estado-membro em causa tenha notificado por escrito o organismo de radiodifusão televisiva e a Comissão das alegadas violações e das medidas que tenciona tomar no caso de tal violação voltar a verificar-se;
- d) As consultas entre o Estado-membro de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a uma resolução amigável, no prazo de quinze dias a contar da notificação prevista na alínea c), persistindo a alegada violação.

A Comissão tomará posição mediante decisão, no prazo de dois meses a contar da notificação das medidas tomadas pelo Estado-membro, sobre a sua compatibilidade com o direito comunitário. Em caso de decisão negativa, será solicitado ao Estado-membro que ponha urgentemente termo à medida em causa.

3. O disposto no nº 2 não prejudica a aplicação de qualquer procedimento, medida ou sanção contra as referidas violações no Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva em causa.

4. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. No que respeita aos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição, os Estados-membros terão a faculdade de prever normas mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pela presente directiva.

2. Os Estados-membros assegurarão, através dos meios apropriados e no âmbito das respectivas legislações, a efectiva observância das disposições da presente directiva por parte dos organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição.

3. As medidas tomadas devem incluir processos adequados de recurso para as autoridades competentes, judiciais ou outras, por parte de terceiros directamente afectados, incluindo nacionais de outros Estados-membros, a fim de se assegurar a efectiva conformidade, de acordo com as disposições nacionais.

Artigo 3ºA

1. Cada Estado-membro poderá tomar medidas de acordo com o direito comunitário por forma a garantir que os organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição não transmitam com carácter de exclusividade acontecimentos que esse Estado-membro considere de grande importância para a sociedade de forma a privar uma parte considerável do público do Estado-membro da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos em directo ou em diferido na televisão de acesso não condicionado. Se tomar essas medidas, o Estado-membro estabelecerá uma lista de acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que considere de grande importância para a sociedade. Fá-lo-á de forma clara e transparente, e atempadamente. Ao fazê-lo, o Estado-membro em causa deverá também determinar se esses acontecimentos deverão ter uma cobertura ao vivo total ou parcial, ou, se tal for necessário ou adequado por razões objectivas de interesse público, uma cobertura diferida total ou parcial.
 2. Os Estados-membros notificarão imediatamente à Comissão as medidas tomadas ou a tomar ao abrigo do nº 1. No prazo de três meses a contar da notificação, a Comissão verificará se essas medidas são compatíveis com o direito comunitário e comunicá-las-á aos outros Estados-membros, pedindo o parecer do comité criado pelo artigo 23ºA. A Comissão publicará de imediato as medidas adoptadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, pelo menos uma vez por ano, a lista consolidada das medidas tomadas pelos Estados-membros.
 3. Os Estados-membros assegurarão, através dos meios adequados, no âmbito da sua legislação, que os organismos de radiodifusão televisiva sob a sua jurisdição não exerçam os direitos exclusivos comprados após a data de publicação da presente directiva de forma a que uma proporção substancial de público em outro Estado-membro seja impedida de seguir acontecimentos considerados nesse outro Estado-membro como estando nas condições referidas nos números anteriores através de uma cobertura em directo ou de uma cobertura diferida ou, sempre que necessário ou adequado por razões objectivas de interesse público, uma cobertura diferida total ou parcial na televisão de acesso não condicionado, tal como estabelecido nesse outro Estado-membro de acordo com o nº 1.º.
 5. No nº 1 do artigo 4º, as palavras «ou serviços de teletexto» são substituídas pelas palavras «serviços de teletexto ou televenda».
 6. No artigo 5º, as palavras «ou serviços de teletexto» são substituídas pelas palavras «serviços de teletexto ou televenda».
 7. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea a) do nº 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) As obras originárias dos Estados-membros;»
 - b) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:
 - «O disposto nas alíneas b) e c) aplica-se unicamente quando as obras originárias de Estados-membros não estejam abrangidas por medidas discriminatórias nos Estados terceiros em questão.»;
 - c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. As obras referidas na alínea c) do nº 1 são as obras realizadas, exclusivamente ou em co-produção, com produtores estabelecidos em um ou vários Estados-membros, por produtores estabelecidos em um ou vários Estados terceiros europeus com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos relativos ao sector audiovisual, se essas obras forem realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes num ou mais Estados europeus.»;
 - d) O nº 4 passa a ser o nº 5 e é inserido o seguinte número:
 - «4. As obras que não sejam obras europeias na acepção do nº 1, mas realizadas no âmbito de tratados bilaterais de co-produção celebrados entre os Estados-membros e países terceiros, são consideradas obras europeias, desde que a participação dos co-produtores comunitários no custo total da produção seja maioritária e que esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-membros.»;
 - e) No novo nº 5, as palavras «do nº 1» são substituídas pelas palavras «dos nºs 1 e 4».
8. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7º*
- Os Estados-membros assegurarão que os organismos de radiodifusão televisiva sob sua jurisdição não emitam obras cinematográficas fora dos períodos acordados com os detentores dos direitos.».
9. É revogado o artigo 8º
10. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 9º*
- O presente capítulo não se aplica às emissões de televisão de âmbito local que não façam parte de uma rede nacional.».
11. O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:
- «Publicidade televisiva, patrocínio e televenda».

12. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. A publicidade televisiva e a tevenda devem ser facilmente identificáveis como tais e nitidamente separadas do resto da programação por meios ópticos e/ou acústicos.

2. Os *spots* publicitários e de tevenda isolados devem constituir excepção.

3. A publicidade e a tevenda não devem utilizar técnicas subliminares.

4. São proibidas a publicidade e a tevenda clandestinas.»

13. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. A publicidade e os *spots* de tevenda devem ser inseridos entre os programas. Sob reserva das condições estabelecidas nos nºs 2 a 5 do presente artigo, a publicidade e os *spots* de tevenda também podem ser inseridos durante os programas de um modo a que não se atente contra a sua integridade e valor, tendo em conta as interrupções naturais do programa, bem como a sua duração e natureza, e de maneira a não lesar os direitos dos respectivos titulares.

2. Nos programas compostos por partes autónomas ou nas emissões desportivas e em manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante que compreendam intervalos, a publicidade e os *spots* de tevenda só devem ser inseridos entre as partes autónomas ou nos intervalos.

3. A transmissão de obras audiovisuais tais como as longas metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão (com exclusão de séries, folhetins, programas ligeiros de entretenimento e documentários) de duração programada superior a 45 minutos pode ser interrompida uma vez por cada período de 45 minutos. É autorizada outra interrupção se a duração programada da transmissão exceder, pelo menos em 20 minutos, dois ou mais períodos completos de 45 minutos.

4. Sempre que os programas, com excepção dos abrangidos pelo nº 2, forem interrompidos por publicidade ou *spots* de tevenda, deve decorrer um período de pelo menos 20 minutos entre duas interrupções publicitárias sucessivas do mesmo programa.

5. Não pode ser inserida publicidade ou tevenda durante a difusão de serviços religiosos. Os telejornais os programas de actualidade informativa, os documentários, os programas religiosos e os programas infantis de duração programada inferior a 30 minutos não podem ser interrompidos por publicidade ou tevenda. Quando a sua duração programada for igual

ou superior a 30 minutos, aplica-se o disposto nos números anteriores.»

14. No artigo 12º, a frase introdutória é substituída pela seguinte frase:

«A publicidade televisiva e a tevenda não devem.»

15. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

É proibida toda e qualquer forma de publicidade televisiva ou tevenda de cigarros e de outros produtos à base de tabaco.»

16. O actual texto do artigo 14º passa a ser o nº 1 e é aditado o seguinte número:

«2. É proibida a tevenda de medicamentos sujeitos a autorização de colocação no mercado na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes aos medicamentos (*), assim como a tevenda de tratamentos médicos.

(*) JO nº L 22 de 9. 2. 1965, p. 369 (EE 13 F1, p. 18). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).»

17. A frase introdutória do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«A publicidade televisiva e a tevenda de bebidas alcoólicas devem obedecer aos seguintes critérios.»

18. O actual texto do artigo 16º passa a ser o nº 1 e é aditado o seguinte número:

«2. A tevenda deve obedecer às exigências a que se refere o nº 1 e, além disso, não deve incitar os menores a firmarem contratos de venda ou aluguer de bens e serviços.»

19. O artigo 17º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os programas televisivos não podem ser patrocinados por entidades que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco.»

b) O actual nº 3 passa a ser o nº 4 e é inserido o seguinte número:

«3. O patrocínio de programas televisivos por entidades cujas actividades incluam o fabrico ou venda de medicamentos e tratamentos médicos poderá promover o nome e a imagem do patrocinador, mas não medicamentos ou tratamentos médicos específicos, que apenas possam ser obtidos mediante receita médica no Estado-membro sob cuja jurisdição se encontre o organismo de radiodifusão televisiva.»

20. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. O tempo consagrado aos *spots* de tevenda, *spots* publicitários e outras formas de publicidade, com excepção das janelas de tevenda na acepção do artigo 18.ºA, não deve exceder 20 % do tempo de transmissão diário. O tempo de transmissão de *spots* publicitários não deve exceder 15 % do tempo de transmissão diário.

2. O tempo de transmissão consagrado aos *spots* publicitários e de tevenda num dado período de uma hora de relógio não deve exceder 20 %.

3. Para efeitos do presente artigo, a publicidade não inclui:

- anúncios transmitidos pelos organismos de radiodifusão relacionados com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente derivados desses programas;
- anúncios de serviços públicos e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente.»

21. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.ºA

1. As janelas destinadas às emissões de tevenda inseridas num canal não exclusivamente consagrado a esta actividade devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, 15 minutos.

2. Não podem ser transmitidas diariamente mais de oito janelas e a sua duração total não deve exceder três horas por dia. Essas janelas deverão ser claramente identificadas enquanto janelas de tevenda através de dispositivos ópticos e acústicos.»

22. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Os capítulos I, II, IV, V, VI, VIA e VII aplicam-se *mutatis mutandis* aos canais exclusivamente consagrados à tevenda. A publicidade nesses canais será permitida nos limites horários estipulados no n.º 1 do artigo 18.º Não é aplicável o n.º 2 do mesmo artigo.»

23. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.ºA

Os capítulos I, II, IV, V, VI, VIA e VII aplicam-se *mutatis mutandis* a canais exclusivamente consagrados à autopromoção. A publicidade nesses canais será autorizada dentro dos limites previstos nos números 1 e 2 do artigo 18.º Em especial, esta disposição ficará sujeita a revisão nos termos do artigo 26.º.»

24. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Sem prejuízo do artigo 3.º, os Estados-membros podem prever, no respeito pelo direito comunitário, condições diferentes das estabelecidas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 11.º e nos artigos 18.º e 18.ºA para as emissões exclusivamente destinadas ao território nacional e que não possam ser captadas, directa ou indirectamente pelo público em um ou em vários outros Estados-membros.»

25. É revogado o artigo 21.º

26. O título do capítulo V passa a ter a seguinte redacção:

« Protecção dos menores e ordem pública.»

27. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita.

2. As medidas referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis a todos os programas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, excepto se, pela escolha da hora de emissão ou por quaisquer medidas técnicas, se assegurar que, em princípio, os menores que se encontrem no respectivo campo de difusão não verão nem ouvirão essas emissões.

3. Além do mais, sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa.»

28. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.ºA

Os Estados-membros assegurarão que as emissões não contenham qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade.»

29. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.ºB

1. No relatório a que se faz referência no artigo 26.º, a Comissão consagrará especial atenção à aplicação das disposições do presente capítulo.

2. A Comissão deverá no prazo de um ano a contar da data de publicação da presente directiva, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, realizar um estudo sobre as possíveis

vantagens e inconvenientes de novas medidas destinadas a facilitar o controlo exercido pelos pais e outros educadores sobre os programas acessíveis aos menores. Esse estudo incidirá, entre outros aspectos, sobre a oportunidade:

- da exigência de que os novos aparelhos de televisão incluam um dispositivo técnico que permita aos pais e outros educadores filtrarem determinados programas;
- da instauração de sistemas de classificação adequados;
- de incentivos às políticas de visionamento em família e outras medidas educativas e de sensibilização;
- da consideração da experiência adquirida neste domínio na Europa e fora dela, bem como das opiniões das partes interessadas, tais como organismos de radiodifusão televisiva, produtores, pedagogos, especialistas dos *media* e associações visadas.».

30. O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo de outras disposições de direito civil, administrativas ou penais adoptadas pelos Estados-membros, qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da sua nacionalidade, cujos legítimos direitos, nomeadamente a sua reputação e bom nome, tenham sido lesados na sequência de uma alegação incorrecta feita durante uma emissão televisiva, deve beneficiar do direito de resposta ou de medidas equivalentes. Os Estados-membros assegurarão que o exercício efectivo do direito de resposta ou de medidas equivalentes não seja dificultado pela imposição de termos ou condições excessivos. A resposta será transmitida num prazo razoável, após justificação do pedido, em momento e forma adequados à emissão a que o pedido se refere.».

31. Após o artigo 23.º, é inserido o seguinte novo capítulo:

«CAPÍTULO VIA

Comité de Contacto

Artigo 23.ºA

1. Será criado um comité de contacto, sob a égide da Comissão. Esse comité será composto por representantes das autoridades dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão, reunindo-se por iniciativa deste ou a pedido de uma delegação de um Estado-membro.

2. As funções desse comité serão:

- a) Facilitar a aplicação efectiva da presente directiva, através de consulta regular sobre quaisquer problemas que surjam a respeito dessa aplicação, e particularmente da do artigo 2.º, bem como sobre quaisquer outras matérias a propósito das quais seja considerada útil a troca de pontos de vista;
- b) Emitir parecer, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, sobre a aplicação, pelos Estados-membros, das disposições da presente directiva;
- c) Constituir-se num fórum para troca de opiniões sobre os assuntos a tratar nos relatórios a apresentar pelos Estados-membros, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, a metodologia a observar, o mandato para o estudo independente a que se refere o artigo 25.ºA, a avaliação das propostas para realização deste estudo e o conteúdo do mesmo.
- d) Analisar o resultado das consultas regulares entre a Comissão e os representantes das associações de radiodifusores televisivos, os produtores, consumidores, fabricantes, prestadores de serviços, sindicatos e a comunidade artística;
- e) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e a Comissão sobre a situação e a evolução da regulação no domínio da radiodifusão televisiva, tendo em conta a política audiovisual da Comunidade e os progressos realizados no domínio técnico;
- f) Analisar as evoluções verificadas no sector relativamente às quais se afigure útil uma troca de pontos de vista.».

32. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 25.ºA

A presente directiva será revista nos termos do n.º 4 do artigo 4.º o mais tardar até 30 de Junho de 2002. Essa revisão tomará em consideração um estudo independente sobre o impacto das medidas em causa, quer a nível nacional, quer a nível comunitário.».

33. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

O mais tardar até 31 de Dezembro de 2000 e, daí em diante, de dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva na sua versão alterada e, se necessário, apresentará propostas com vista à sua adaptação à evolução da radiodifusão televisiva, em especial à luz dos desenvolvimentos tecnológicos recentes.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Dezembro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou devem ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que venham a aprovar nos domínios regidos pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

A. NUIS

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Artigo 23ºA, nº 1
(Comité de Contacto)

A Comissão compromete-se, sob sua responsabilidade, a informar a comissão competente do Parlamento Europeu dos resultados das reuniões do Comité de Contacto. A Comissão fornecerá essas informações atempadamente e de forma adequada.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1997

relativa à conclusão de dois acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre, respectivamente, contratos celebrados por operadores de telecomunicações e contratos públicos

(97/474/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 66º e o n.º 2 do seu artigo 57º, conjugados com o n.º 3, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que devem ser aprovados os acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel, respectivamente, sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações e contratos públicos;

Considerando que estes acordos têm por objecto contratos públicos pelos quais são adjudicados fornecimentos, empreitadas e outros serviços; que estes outros serviços não podem ser reduzidos apenas à hipótese de serviços transfronteiriços; que, no seu acórdão de 7 de Março de 1996, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias indicou que, no estado actual do direito comunitário, o artigo 113º do Tratado que institui a Comunidade Europeia não é suficiente para servir de fundamento a uma decisão do Conselho para concluir um acordo referente, numa base independente, à prestação de serviços cuja natureza não pode ser considerada meramente transfronteiriça; que é, por isso, conveniente fundamentar a presente decisão também no artigo 66º do referido Tratado, conjugado com o n.º 2 do artigo 57º, o qual prevê os requisitos necessários para a sua aplicação;

Considerando que é conveniente que o Conselho autorize a Comissão, em consulta com um comité especial a desi-

gnar pelo Conselho, a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações aos anexos I e II do primeiro dos referidos acordos; que, contudo, esta autorização deve ser limitada, no que se refere ao anexo I, às alterações que resultem da aplicação do procedimento previsto no artigo 8º da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽³⁾, e, no que se refere ao anexo II, aos resultados das negociações a realizar no âmbito do Acordo sobre Contratos Públicos de 1996,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações e o Acordo entre as mesmas partes sobre contratos públicos.

Os textos dos acordos acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos para efeito de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº C 162 de 6. 6. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 33 de 3. 2. 1997, p. 117.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84.

Artigo 3º

A Comissão é autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações aos anexos I e II do Acordo sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações referido no artigo 1º

A Comissão é assistida nesta tarefa por um comité especial designado pelo Conselho.

A autorização referida no primeiro parágrafo está limitada, no que se refere ao anexo I, às alterações eventualmente

necessárias se forem aplicados os procedimentos previstos no artigo 8º da Directiva 93/38/CEE e, no que se refere ao anexo II, aos resultados das negociações a realizar no âmbito do Acordo sobre Contratos Públicos de 1996.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN MIERLO

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações**

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir designada «CE»),

por um lado, e

O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL, em nome do Estado de Israel (a seguir designado «Israel»),

por outro,

a seguir designados «partes»,

CONSIDERANDO as diligências e os compromissos das partes no sentido de liberalizarem os seus respectivos mercados de contratos públicos, especialmente através do projecto de Acordo de Associação CE-Israel, de 20 de Novembro de 1995, e do Acordo sobre Contratos Públicos (Government Procurement Agreement, GPA) de 1996;

DESEJOSOS de prosseguirem esse processo de liberalização mediante a concessão de acesso recíproco aos contratos celebrados pelos respectivos operadores de telecomunicações, sob reserva das condições previstas no presente acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Objectivo, definições e âmbito de aplicação**

1. O presente acordo tem por objectivo assegurar um acesso recíproco, transparente e não discriminatório dos fornecedores e dos prestadores de serviços das partes às aquisições de produtos e serviços, incluindo os serviços de construção, efectuadas por operadores de telecomunicações de ambas as partes.
2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:
 - a) «Operadores de telecomunicações» (a seguir designados «OT»), as entidades que fornecem ou exploram redes públicas de telecomunicações ou fornecem um ou mais serviços públicos de telecomunicações e que sejam autoridades ou empresas públicas ou operem com base em direitos especiais ou exclusivos concedidos por uma autoridade estatal;
 - b) «Rede pública de telecomunicações», a infra-estrutura de telecomunicações acessível ao público que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede por fios, por ondas hertzianas, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos;
 - c) «Serviços públicos de telecomunicações», os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicação, com excepção da radiodifusão e da televisão.
3. O presente acordo é aplicável a toda a legislação, regulamentação ou práticas relativas aos contratos celebrados pelos OT das partes, definidos no nº 2, e à adjudicação de todos os contratos celebrados pelos referidos OT. O anexo I inclui uma lista dos OT abrangidos pelo

presente acordo. As partes actualizarão essa lista sempre que necessário.

4. O artigo 3º relativo aos processos de celebração de contratos e o artigo 4º relativo aos procedimentos de impugnação apenas se aplicam aos contratos ou séries de contratos adjudicados pelos OT inscritos na lista A do anexo I cujo valor estimado, com exclusão do IVA ou de um imposto semelhante sobre o volume de negócios, não seja inferior a:

no caso da CE:

- a) 600 000 ecus, no que se refere aos fornecimentos e aos serviços;
- b) 5 000 000 de ecus, no que se refere aos serviços de construção;

no caso do Estado de Israel:

- a) 355 000 direitos de saque especiais (DSE) no que se refere aos fornecimentos e aos serviços;
- b) 8 500 000 DSE, no que se refere aos serviços de construção.

O contravalor em shekéis israelitas dos DSE será fixado em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo sobre Contratos Públicos (GPA de 1996).

5. O presente acordo aplica-se aos serviços, incluindo os serviços de construção, enumerados no anexo II.

6. O presente acordo não se aplica aos contratos adjudicados por OT que operem em condições de plena e efectiva concorrência em conformidade com a legislação pertinente. Esta legislação será aplicada após notificação à outra parte e apreciação por esta. Cada uma das partes informará o mais rapidamente possível a outra parte sobre os serviços em relação aos quais esses contratos são excluídos das disposições do acordo em virtude do presente número.

7. O presente acordo não é aplicável à adjudicação de contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1997 por OT estabelecidos em Espanha nem à adjudicação de contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1998 por OT estabelecidos em Portugal ou na Grécia. Israel não alarga as vantagens do presente acordo aos fornecedores e prestadores de serviços estabelecidos nesses países até ao termo dos respectivos períodos.

Artigo 2º

Não discriminação

1. As partes assegurarão que, relativamente a todos os procedimentos e práticas de contratação e na adjudicação de contratos, independentemente do limiar referido no nº 4 do artigo 1º, os OT legalmente estabelecidos nos respectivos territórios:

a) Não concedam aos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços da outra parte um tratamento menos favorável do que o concedido:

i) aos produtos, serviços, fornecedores e prestadores de serviços nacionais,

e

ii) aos produtos, serviços fornecedores e prestadores de serviços de países terceiros;

b) Não concedam a um fornecedor ou prestador de serviços estabelecido localmente um tratamento menos favorável do que o concedido a um outro fornecedor ou prestador de serviços estabelecido localmente com base no grau de participação no capital ou de controlo de pessoas singulares ou colectivas de outra parte;

c) Não exerçam qualquer discriminação contra um fornecedor ou prestador de serviços estabelecido localmente com base no facto de o produto fornecido ou o serviço prestado ser originário da outra parte.

2. Em aplicação dos princípios definidos no nº 1, são proibidas todas as formas de compensação previstas nos processos de qualificação e selecção dos produtos, serviços, fornecedores ou prestadores de serviços, bem como na avaliação das propostas e na adjudicação dos contratos. De igual forma, são proibidas todas as leis, procedimentos ou práticas, tais como as preferências de preços, os requisitos de conteúdo nacional, as exigências em matéria de investimento ou produção local, as condições de concessão de licenças, de autorizações, de financiamentos ou de direitos da licitação que discriminem, ou obriguem as OT de uma parte a discriminar, produtos, serviços, fornecedores ou prestadores de serviços da outra parte na adjudicação de contratos.

Em derrogação às primeiras duas frases do parágrafo anterior e até 1 de Janeiro de 2001, Israel fica autorizado a aplicar, no que se refere aos contratos celebrados pelos OT inscritos na lista A do anexo I, disposições que exijam uma incorporação limitada de conteúdo nacional, a reali-

zação de operações de compensação ou uma transferência de tecnologia, sob a forma de condições objectivas, claramente definidas e não discriminatórias. Essas disposições só poderão ser utilizadas na fase de qualificação dos participantes no processo de contratação e não como critérios para a adjudicação de contratos. Deverão ser notificadas à CE e aplicadas nas seguintes condições:

a) Israel assegurará que os OT inscritos na lista A do anexo I indicam a existência dessas condições nos seus anúncios de concurso e as especificam claramente na documentação relativa ao concurso;

b) Os fornecedores não serão obrigados a adquirir bens que não sejam oferecidos em condições concorrenciais, incluindo no que se refere ao preço e à qualidade, nem a adoptar qualquer medida não justificada de um ponto de vista comercial;

c) As compensações, sob qualquer forma, não deverão ultrapassar 30 % do valor do contrato.

No final de um período de dois anos, as partes examinarão a aplicação desta disposição com base num relatório a apresentar por Israel.

3. Os princípios previstos no nº 1 também se aplicam ao tratamento concedido pelas partes e pelos seus OT inscritos na lista A do anexo I no contexto dos procedimentos de impugnação.

4. No que se refere aos contratos celebrados pelos respectivos OT, as partes aplicarão as disposições do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Artigo 3º

Processos de celebração de contratos

1. As partes assegurarão que os processos e práticas de celebração de contratos seguidos pelos seus OT inscritos na lista A do anexo I respeitam os princípios da não discriminação, da transparência e da imparcialidade. Esses processos deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) A abertura do concurso deverá efectuar-se através de um anúncio de concurso convidando à apresentação de propostas, de um anúncio indicativo ou de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação. Estes anúncios ou uma síntese dos seus elementos principais deverão ser publicados a nível nacional pelo menos numa das línguas oficiais do GPA de 1996 ou, no que se refere à CE, a nível comunitário. Deverão incluir todas as informações necessárias relativas ao contrato previsto, incluindo, se for caso disso, o tipo de processo de adjudicação adoptado;

b) Os prazos deverão conceder aos fornecedores ou prestadores de serviços tempo suficiente para a preparação e a apresentação das suas propostas;

- c) A documentação relativa ao contrato deverá incluir todas as informações necessárias, nomeadamente as especificações técnicas e os critérios de selecção e de adjudicação, de forma a permitir aos proponentes apresentarem propostas idóneas. A documentação relativa ao contrato será enviada aos fornecedores ou prestadores de serviços a seu pedido;
- d) Os critérios de selecção deverão ser objectivos. Quando um OT aplicar um sistema de qualificação, esse sistema deverá funcionar com base em critérios objectivos e previamente definidos, devendo as modalidades e as condições de participação estar disponíveis caso solicitadas;
- e) Os critérios de adjudicação poderão basear-se na maior vantagem económica, incluindo critérios específicos de avaliação tais como a data de entrega ou de realização, a relação custo-eficácia, a qualidade, o valor técnico, o serviço pós-venda, as garantias de disponibilidade de peças sobresselentes, o preço etc., ou apenas no preço mais baixo.

2. As partes assegurarão igualmente que as especificações técnicas fixadas pelos seus OT inscritos na lista A do anexo I na documentação relativa ao contrato sejam definidas em termos de rendimento e não em função de características descritivas ou conceptuais. Essas especificações deverão basear-se em normas internacionais ou, na sua falta, em regulamentações técnicas nacionais, códigos de construção ou normas nacionais reconhecidas. Será proibida qualquer especificação técnica que tenha por objectivo ou efeito a criação de obstáculos à adjudicação de contratos de produtos ou serviços por um OT de uma das partes a um operador de outra parte, bem como as trocas comerciais entre as partes relativas a tais contratos.

Artigo 4º

Procedimentos de impugnação

1. No que se refere aos contratos celebrados pelos OT inscritos na lista A do anexo I, as partes estabelecerão procedimentos não discriminatórios, céleres, transparentes e eficazes que permitam aos fornecedores ou prestadores de serviços impugnar alegadas infracções ao presente acordo ocorridas no contexto da celebração de contratos em que tenham ou tenham tido um interesse. São aplicáveis os procedimentos de impugnação previstos no anexo III.
2. As partes assegurarão que os seus OT inscritos na lista A do anexo I conservam durante, pelo menos, três anos a documentação pertinente relativa aos contratos abrangidos pelo presente acordo.
3. As partes assegurarão o cumprimento efectivo das decisões adoptadas pelos órgãos responsáveis pelos procedimentos de impugnação.

Artigo 5º

Intercâmbio de informações

Na medida necessária para assegurar a aplicação efectiva do presente acordo, as partes deverão, a pedido de uma delas, proceder ao intercâmbio de informações sobre legis-

lação e sobre quaisquer medidas ou alterações iminentes que afectem ou possam afectar as políticas ou práticas dos OT em matéria de contratos públicos.

Artigo 6º

Resolução de litígios

1. As partes tentarão resolver qualquer litígio em matéria de interpretação ou de aplicação do presente acordo mediante a realização de consultas imediatas.
2. Os litígios que não tenham sido resolvidos por via de consultas nos três meses seguintes à data do pedido inicial de realização de consultas podem ser submetidos por qualquer das partes à apreciação do Conselho de Cooperação CE-Israel em conformidade com o artigo 32º do Acordo de Associação Provisório e, a partir da sua entrada em vigor, ao Conselho de Associação CE-Israel em conformidade com o artigo 75º do Acordo de Associação.

Artigo 7º

Cláusula de salvaguarda

1. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma obrigação resultante do presente acordo, ou se uma parte não adoptar medidas especificadas na decisão do painel de arbitragem, ou ainda se uma lei, regulamento ou prática de uma das partes reduzir ou ameaçar reduzir substancialmente as vantagens de que a outra parte beneficia ao abrigo do presente acordo, e as partes não chegarem rapidamente a acordo quanto às medidas de compensação adequadas ou a uma outra acção de reparação, a parte lesada pode, sem prejuízo dos seus outros direitos e obrigações nos termos do direito internacional, suspender total ou parcialmente, consoante o caso, a aplicação do presente acordo. Essa suspensão deverá ser imediatamente notificada à outra parte.
2. O âmbito destas medidas não deve exceder o estritamente necessário para sanar a situação e garantir, se necessário, um justo equilíbrio entre os direitos e obrigações decorrentes do presente acordo.

Artigo 8º

Consultas

As partes, a pedido de qualquer uma delas e pelo menos uma vez por ano, deverão proceder a consultas sobre o funcionamento do presente acordo.

Artigo 9º

Tecnologias de informação

1. As partes cooperarão para garantir que o tipo de informações sobre contratos que figuram nas respectivas bases de dados, e que se destinam, nomeadamente, a figurar nos anúncios e na documentação dos concursos, é comparável em termos de qualidade e acessibilidade. De

igual forma, cooperação com vista a garantir que o tipo de informações trocadas através dos respectivos meios electrónicos entre as partes interessadas em matéria de contratos públicos é comparável em termos de qualidade e acessibilidade.

2. Tendo em devida conta os problemas de interoperabilidade e de interconexão, as partes, após terem acordado que as informações referidas no nº 1 são comparáveis, assegurarão o acesso recíproco dos fornecedores e dos prestadores de serviços da outra parte às informações pertinentes sobre os contratos, tais como os anúncios de concurso, registados nas respectivas bases de dados. Garantirão igualmente o acesso recíproco dos fornecedores e dos prestadores de serviços da outra parte aos respectivos sistemas electrónicos de contratos, tais como a apresentação de propostas em suporte electrónico. As partes terão igualmente em devida conta o disposto no nº 8 do artigo XXIV do GPA de 1996.

Artigo 10º

Disposições finais

1. O presente acordo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé qualquer dos

textos. É aplicável aos mesmos territórios referidos no artigo 38º do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas e, a partir da sua entrada em vigor, do artigo 83º do Acordo de Associação.

2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tiverem notificado reciprocamente do cumprimento das respectivas formalidades de ratificação, de conclusão ou de adopção, de acordo com as normas aplicáveis em cada uma das partes.

3. O presente acordo não afecta os direitos e obrigações das partes no âmbito da OMC ou de outros instrumentos multilaterais celebrados sob os auspícios da OMC.

4. As partes analisarão o funcionamento do presente acordo, o mais tardar, três anos após a sua entrada em vigor, com o objectivo de melhorar, se for caso disso, o seu funcionamento.

5. O presente acordo vigora por prazo indeterminado. Se uma das partes pretender denunciar o acordo, disso deverá notificar a outra parte por escrito. A denúncia produzirá efeitos seis meses a partir da data de recepção da notificação.

6. Os anexos do presente acordo formam parte integrante do mesmo.

Hecho en Bruselas, el diez de julio de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende juli nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zehnten Juli neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the tenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le dix juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì dieci luglio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de tiende juli negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dez de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tionde juli nittonhundra nittiosju.

”נעשה בבריסל ביום החמישי לחודש תמוז התשנ”ז, שהוא יום העשרה לחודש יולי
אלף תשע מאות תשעים ושבע.”

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

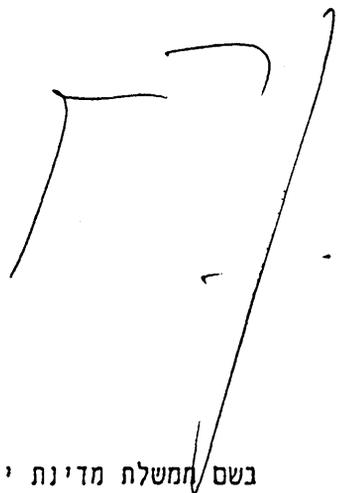
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

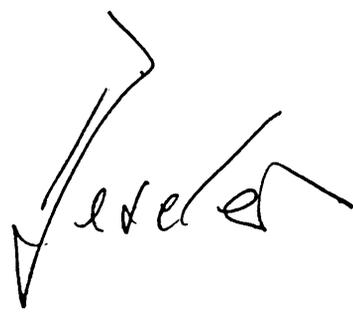
Pela Comunidade Europeia

Europaan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



בשם ממשלת מדינת ישראל



ANEXO I

(referido no nº 3 do artigo 1º sobre os OT abrangidos)

LISTA DOS OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES (*)

Comunidade Europeia

A

- Belgacom (Bélgica)
- Tele Danmark A/S e filiais (Dinamarca)
- Deutsche Bundespost Telekom (Alemanha)
- OTE/Hellenic Telecom Organisation (Grécia)
- Telefónica de España SA (Espanha)
- France Telecom (França)
- Telecom Eireann (Irlanda)
- Telecom Italia (Itália)
- Administration des postes et télécommunications (Luxemburgo)
- Koninklijke PTT Nederland NV e filiais (Países Baixos)
- Portugal Telecom SA e filiais (Portugal)
- British Telecommunications (BT) (Reino Unido)
City of Kingston upon Hull (Reino Unido)
- Österreichische Post und Telekommunikation (PTT) (Áustria)
- Telecom Finland (Finlândia)
- Telia (Suécia)

B

- operadores de telecomunicações móveis
- operadores de redes de cabo quando prestem serviços de telecomunicações

Israel

A

- Bezeq

B

- operadores de telecomunicações móveis
- operadores de redes de cabo quando prestem serviços de telecomunicações
- operadores internacionais (em vias de atribuição de licença)

(*) e entidades que lhes sucedam.

ANEXO II

CCP	Descrição
6112, 6122, 633, 886	Serviços de manutenção e de reparação
874, 82201-82206	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis
88442	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada
8672-3	Serviços de arquitectura
8671	Serviços de engenharia
8674	Planeamento urbano
841-3	Serviços informáticos e afins
871	Serviços publicitários
864	Serviços de estudo de mercado e de sondagem da opinião pública
865-6	Serviços de consultoria em gestão
94501-5	Serviços ambientais

ANEXO III

(referido no artigo 4º relativo aos procedimentos de impugnação)

1. As impugnações serão apreciadas por um tribunal ou por um órgão de recurso imparcial e independente que não tenha qualquer interesse no resultado da contratação, cujos membros estejam livres de influências externas e cujas decisões sejam juridicamente vinculativas. Um órgão de recurso que não seja um tribunal estará sujeito a recurso judicial ou adoptará procedimentos que assegurem que:
 - a) O eventual prazo em que pode iniciar-se um procedimento de impugnação não será em caso algum inferior a 10 dias, devendo o prazo contar a partir do momento em que seja conhecido ou deveria razoavelmente ter sido conhecido o fundamento da contestação;
 - b) Os participantes possam ser ouvidos antes de ser tomada uma decisão, possam fazer-se representar e acompanhar durante o processo e tenham acesso a todo o processo;
 - c) Autorizem a audição de testemunhas e imponham a apresentação ao órgão de recurso da documentação relativa ao contrato em causa necessária ao bom desenrolar do processo;
 - d) O processo seja público e as decisões sejam formuladas por escrito, com uma exposição descrevendo os respectivos fundamentos.
 2. As partes assegurar-se-ão de que as medidas relativas aos procedimentos de impugnação incluam, pelo menos, disposições para que as autoridades possam:
 - a) Adoptar, o mais rapidamente possível e através de um procedimento interlocutório, medidas cautelares com o objectivo de corrigir a alegada infracção ou de evitar um agravamento do prejuízo dos interesses em causa, incluindo medidas para suspender ou garantir a suspensão do processo de adjudicação de um contrato ou a aplicação de qualquer decisão tomada pelo OT; e
 - b) Excluir ou garantir a exclusão das decisões adoptadas ilegalmente, incluindo a eliminação de especificações técnicas, económicas ou financeiras de carácter discriminatório nos anúncios de concurso, na documentação dos concursos ou em qualquer outro documento relacionado com o processo de adjudicação do contrato em causa;ou disposições permitindo às autoridades exercer pressões indirectas efectivas sobre os OT para que corrijam as infracções ou para impedir que as cometam, evitando assim os prejuízos daí decorrentes.
 3. Os procedimentos de impugnação deverão igualmente prever a atribuição de indemnizações às pessoas lesadas pela infracção. Caso um pedido de indemnização se baseie no facto de uma decisão ter sido adoptada ilegalmente, qualquer das partes poderá prever a exclusão da decisão impugnada ou declarada ilegal.
-

Cartas de acompanhamento do nº 6 do artigo 1º

Excelentíssimo ... de Israel,

Em conformidade com o nº 6 do artigo 1º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações, venho pela presente carta notificar V. Ex^a de que a legislação pertinente referida é a Directiva 93/38/CEE do Conselho, nomeadamente o artigo 8º.

Foi transmitida cópia desta legislação por via diplomática.

Pela CE

Excelentíssimo ... da CE,

No seguimento da sua carta de hoje e das discussões recentes entre os nossos serviços, posso informar que Israel concluiu a sua revisão da legislação (Directiva 93/38/CEE do Conselho, nomeadamente o artigo 8º) notificada nos termos do nº 6 do artigo 1º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações.

Por Israel

ACTA APROVADA

No que se refere ao Acordo sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações, as partes acordam que, no que se refere a Israel, o artigo 3º do acordo impõe a aplicação de processos de celebração de contratos conformes aos especificados no GPA de 1996. No que se refere à CE, os processos de celebração de contratos previstos na Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84) preenchem os requisitos do artigo 3º do presente acordo.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre contratos públicos

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir designada «CE»),

por um lado, e

O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL, em nome do Estado de Israel (a seguir designado «Israel»),

por outro,

a seguir designados «partes»,

CONSIDERANDO as diligências e os compromissos das partes no sentido de liberalizarem os respectivos mercados de contratos públicos através do Acordo sobre Contratos Públicos (Government Procurement Agreement, GPA) de 1996;

DESEJOSOS de melhorar o acesso aos seus mercados de contratos públicos e de alargar o âmbito dos respectivos apêndices I do GPA,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Obrigações da CE

1. Para complementar e ampliar o âmbito dos seus compromissos assumidos com Israel em virtude do GPA, a CE compromete-se a alterar as notas gerais do apêndice I do GPA da seguinte forma:

— o segundo travessão, alínea e), da nota geral 1, passará a ter a seguinte redacção:

«(transportes urbanos) para os fornecedores e os prestadores de serviços do Canadá, do Japão, da Coreia e dos Estados Unidos da América; para os fornecedores e prestadores de serviços de Israel, no que se refere aos serviços de autocarro.»

2. A CE notificará esta alteração ao Secretariado da Organização Mundial do Comércio (OMC) no prazo de um mês a partir da entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 2º

Obrigações de Israel

1. Para complementar e alargar o âmbito dos seus compromissos assumidos com a CE em virtude do GPA, Israel compromete-se a alterar os seus anexos e notas no apêndice I do GPA da seguinte forma:

a) Aditando à lista de entidades do anexo 3:

«... Todas as entidades que operam no sector dos transportes urbanos, excepto as que operam no sector dos serviços de autocarro ...»;

b) Aditando à nota 2 do anexo 3 o seguinte parágrafo:

«No que se refere aos contratos celebrados por entidades que operam no sector dos transportes urbanos, com excepção das que operam no sector dos serviços de autocarro, o presente acordo aplica-se apenas aos bens e aos serviços, incluindo os serviços de construção, da Comunidade Europeia.»

Israel está disposto a negociar a abertura de contratos celebrados por entidades que operam no sector dos transportes urbanos, com excepção das que operam no sector dos serviços de autocarro, a outros membros em condições de reciprocidade;

c) Aditando os serviços seguintes à lista do anexo 4:

«6112, 6122, 633, 886	Serviços de manutenção e de reparação
874, 82201-82206	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis
88442	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada».

As partes acordam que Israel envidará todos os esforços no sentido de ampliar a sua lista de serviços contemplados no GPA no que se refere à CE, em conformidade com as condições previstas no nº 4 do artigo 4º do presente acordo;

d) Alterando a nota 1 do anexo 1, que passará a incluir o seguinte travessão:

«— pensos para uso médico (pensos e adesivos, excluindo os pensos e as compressas de gaze).».

2. Israel notificará estas alterações ao Secretariado da OMC no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente acordo.

3. Não obstante o disposto na alínea d) do nº 1, se Israel reduzir ou deixar de aplicar, no que se refere a outra parte no GPA, as suas excepções tal como definidas nas notas do anexo 3 do GPA de 1996, concederá as mesmas vantagens à CE numa base de reciprocidade.

Israel não exigirá, por lei, procedimento ou prática, que os hospitais não incluídos no GPA de 1996 utilizem práticas discriminatórias em relação aos produtos, serviços ou fornecedores da CE.

Sem prejuízo de qualquer outro acordo independente celebrado entre as partes no presente acordo, no que se refere aos seus requisitos e processos de compensação, bem como aos níveis dos seus limiares, Israel concederá aos fornecedores, prestadores de serviços, produtos e serviços da CE um tratamento não menos favorável do que o concedido aos fornecedores, prestadores de serviços, produtos e serviços das outras partes do GPA.

4. No que se refere aos contratos de valor superior ao limiar de 550 000 direitos de saque especial (DSE) celebrados pelos municípios não incluídos na lista de entidades do anexo 2 do GPA de 1996, Israel concederá aos produtos, serviços e fornecedores da CE um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos, serviços e fornecedores nacionais.

Israel envidará todos os esforços no sentido de aplicar a estes contratos os procedimentos definidos no GPA. Para o efeito, Israel apresentará oportunamente ao Secretariado do GPA uma lista de entidades a aditar ao actual anexo 2 do GPA, sob condição de reciprocidade.

Artigo 3º

Consultas

A pedido de qualquer das partes, e pelo menos uma vez por ano, realizar-se-ão consultas relativas ao funcionamento e à aplicação do presente acordo. A presente disposição não prejudica os procedimentos de consultas previstos no GPA.

Artigo 4º

Disposições finais

1. O presente acordo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé qualquer dos textos. É aplicável aos mesmos territórios, respectivamente, da CE e de Israel, em que se aplica o GPA.

2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tiverem notificado reciprocamente do cumprimento das respectivas formalidades de ratificação, de conclusão ou de adopção, de acordo com as normas aplicáveis em cada uma das partes.

3. O presente acordo não afecta os direitos e obrigações das partes no âmbito da OMC ou de outros instrumentos multilaterais celebrados sob os auspícios da OMC.

4. As partes analisarão o funcionamento do presente acordo, o mais tardar, três anos após a data da sua entrada em vigor, com o objectivo de melhorar, se for caso disso, o seu funcionamento e âmbito de aplicação.

Hecho en Bruselas, el diez de julio de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende juli nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zehnten Juli neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the tenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le dix juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì dieci luglio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de tiende juli negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dez de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tionde juli nittonhundra nitiosju.

"נעשה בכריסל כיום החמישי לחודש תמוז התשנ"ז, שהוא יום העשרה לחודש יולי
אלף תשע מאות תשעים ושבע".

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

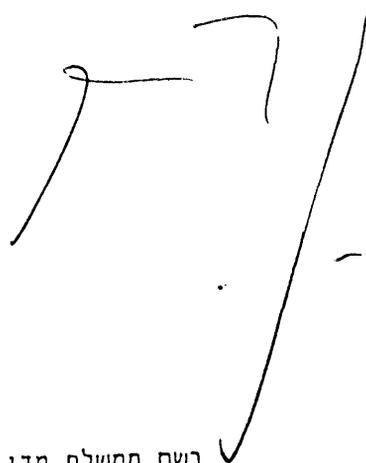
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

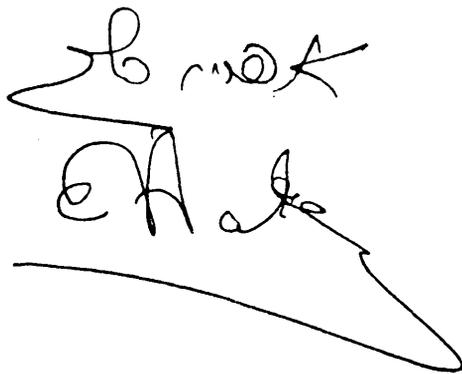
Pela Comunidade Europeia

Europaan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



בשם ממשלת מדינת ישראל



Informação relativa à data de entrada em vigor dos dois acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel referentes, respectivamente, aos contratos celebrados por operadores de telecomunicações e aos contratos públicos

Tendo-se as partes contratantes notificado mutuamente da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor dos dois acordos entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel referentes, respectivamente, aos contratos celebrados por operadores de telecomunicações e aos contratos públicos, os referidos acordos entram em vigor em 1 de Agosto de 1997, de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 10º e 4º
